

AGENDA LEGISLATIVA

CNTI



CNTI
2019

DIRETORIA DA CNTI

JOSÉ CALIXTO RAMOS
PRESIDENTE

APRÍGIO GUIMARÃES
SECRETÁRIO GERAL

JOSÉ FRANCISCO FILHO
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

JOSÉ REGINALDO INÁCIO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

SÔNIA MARIA ZERINO DA SILVA
SEC.P/ASSUNTOS DE TRAB.DA MULHER, DO
IDOSO E DA JUVENTUDE

SECRETARIAS REGIONAIS:

RICARDO ALVAREZ MIRANDA
SEC. DA CNTI NA 1ª SECRETARIA DA REGIÃO
NORTE

MARIVALDO NAZARENO VIEIRA DA SILVA
SEC. DA CNTI NA 2ª SECRETARIA DA REGIÃO
NORTE

RAIMUNDO LOPES JÚNIOR
SEC. DA CNTI NA 1ª SEC. DA REGIÃO
NORDESTE

PEDRO RICARDO FILHO
SEC. DA CNTI NA 2ª SEC. DA REGIÃO
NORDESTE

ISRAEL FERREIRA DE TORRES
SEC. DA CNTI NA 3ª SEC. DA REGIÃO
NORDESTE

NILTON TELES DOS SANTOS
SEC. DA CNTI NA 1ª SEC. DA REGIÃO SUDESTE

NATAL GOMES CARDOSO
SEC. DA CNTI NA 2ª SEC. DA REGIÃO SUDESTE

CLÁUDIO JESUS FERREIRA
SEC. DA CNTI NA 3ª SEC. DA REGIÃO SUDESTE

LUIZ LOPES DE LIMA
SEC. DA CNTI NA SEC. DA REGIÃO CENTRO-
OESTE

NELSON LUIZ BONARDI
SEC. DA CNTI NA 1ª SEC. DA REGIÃO SUL

IDEMAR ANTÔNIO MARTINI
SEC. DA CNTI NA 2ª SEC. DA REGIÃO SUL

ÊNIO KLEIN
SEC. DA CNTI NA 3ª SEC. DA REGIÃO SUL

CONSELHO FISCAL:

NIVALDO PARMEJANI
WANILTON REIS DOS SANTOS
JOÃO NADIR PIRES

REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL E
INTERNACIONAL:

ABENOR SILVEIRA DA SILVA
ANTONIO MALTAURO FACONI
CLAUDETE BENEDITA DE AZEVEDO
EDUARDO VASCONCELLOS C. ANNUNCIATO
RENATO JOÃO DALL'AGNOL
FLÁVIO WASHINGTON INÁCIO DE SOUZA
JOSÉ MARIA SOARES
LUIZ ARY GIN
JOSE ROBERTO SILVA
RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO

SUPLENTE DA DIRETORIA:

APARECIDO JOSÉ DA SILVA
RONEI DE LIMA
ELIZABETE ALVES DE MATOS
JOSIAS FRANCISCO CABRAL
SULANITA R. DA SILVA OLIVEIRA RODRIGUES

SUPLENTE DAS SECRETARIAS REGIONAIS:

ANTÔNIO ACÁCIO MORAES DO AMARAL
SEC. DA CNTI NA 1ª SECRETARIA DA REGIÃO
NORTE

JOSÉ JACY RIBEIRO AIRES
SEC. DA CNTI NA 2ª SECRETARIA DA REGIÃO
NORTE

FÁBIO DOURADO GONÇALVES
SEC. DA CNTI NA 1ª SEC. DA REGIÃO
NORDESTE

JOSÉ DE ANCHIETA DE ARAÚJO
SEC. DA CNTI NA 2ª SEC. DA REGIÃO
NORDESTE

ALVINO AQUINO SANTOS
SEC. DA CNTI NA 3ª SEC. DA REGIÃO
NORDESTE

LAURO QUEIROZ RABELO
SEC. DA CNTI NA 1ª SEC. DA REGIÃO SUDESTE

JOSÉ ROBERTO VIEIRA DA SILVA CAMPOS JR
SEC. DA CNTI NA 2ª SEC. DA REGIÃO SUDESTE

EDILSON MAIA FILHO
SEC. DA CNTI NA 3ª SEC. DA REGIÃO SUDESTE

PEDRO LUIZ VICZNEVSKI
SEC. DA CNTI NA SEC. DA REGIÃO CENTRO-
OESTE

ALEXANDRE DONIZETE MARTINS
SEC. DA CNTI NA 1ª SEC. DA REGIÃO SUL

GENOIR JOSÉ DOS SANTOS
SEC. DA CNTI NA 2ª SEC. DA REGIÃO SUL

LUIS FERNANDO DAUDT
SEC. DA CNTI NA 3ª SEC. DA REGIÃO SUL

SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL:

EGBERT JOSÉ KLEIN
JOSÉ ADRIANO JANSEN
NATANAEL VITÓRIA FERREIRA

AGENDA LEGISLATIVA

CONDEFERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI

Na busca incessante para se construir um cenário mais justo e solidário, com a retomada do desenvolvimento econômico e industrial, com geração de emprego de qualidade, distribuição de renda, cidadania, liberdade, democracia e justiça social.

JOSÉ CALIXTO RAMOS



APOIO, PESQUISA E TEXTO

Zilmara Alencar Consultoria Jurídica

COORDENAÇÃO EDITORIAL

José Reginaldo Inácio

Confederação Nacional Dos Trabalhadores na Indústria - CNTI

FICHA CATALOGRÁFICA

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, CNTI AGENDA
LEGISLATIVA CNTI / CNTI CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA
INDÚSTRIA. -- BRASÍLIA, 2019. 67 f.

1. Trabalhista. 2. Sindical. 3. Saúde e Segurança do Trabalho. 4. Social. Título.

DECRETO Nº 21.978, DE 25 DE OUTUBRO DE 1946

Reconhece a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, atendendo ao que lhe expôs o Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, e, usando da atribuição que lhe confere o art. 537, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943,

DECRETA:

Artigo único. Ficam reconhecida a Confederação Nacional dos Trabalhos na Industria, com sede na Capital da República como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses profissionais dos trabalhadores na indústria em todo o território nacional, na conformidade do regime instituído pela Consolidação das leis do Trabalho.

Rio de janeiro, 25 de outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

Francisco Vieira de Alencar

Toda interpretação tem um conteúdo político.

A menor descrição que eu faço de uma parte da terra, também é uma descrição política. Não dá para falar em nada sem falar de política, sobretudo hoje quando os instrumentos de poder se aperfeiçoaram.

Consumismo e competitividade levam ao emagrecimento moral e intelectual da pessoa, à redução da personalidade e da visão do mundo, convidando, também, a esquecer a oposição fundamental entre a figura do consumidor e a figura do cidadão.

Cabe a nós fazer dessas condições materiais a condição material da produção de uma outra política.

Milton Santos

LISTA DE SIGLAS

CF - Constituição Federal

CLT- Consolidação das Leis do Trabalho

EMC- Emenda na Comissão

FAE- Financiamento da Aposentadoria Especial

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

MSC - Mensagem de Acordos, Convênios, Tratados e Atos Internacionais

MPT- Ministério Público do Trabalho

NR- Norma Regulamentadora

RGPS - Regime Geral da Previdência Social

PLS - Projeto de Lei do Senado Federal

PLP - Projeto de Lei Complementar

PL - Projeto de Lei

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

PIS - Programa de Integração Social

PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

LISTA DE SÍMBOLOS



A CNTI apoia o projeto

A CNTI



não apoia o projeto



A CNTI apoia o projeto com ressalvas e faz breve sugestão de alteração

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| DECRETO Nº 21.978, DE 25 DE OUTUBRO DE 1946 | 5 |
| PALAVRA DO PRESIDENTE..... | 13 |
| PAUTA PROPOSITIVA | 15 |
| 1) DA DESCARACTERIZAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO TEXTO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 06, DE 2019: | 15 |
| 2) DA AUTORREGULAÇÃO. DA SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS. DA VALORIZAÇÃO ESTATUTÁRIA E DA ASSEMBLEIA GERAL: | 19 |
| 3) SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA. PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE LABORAL:..... | 21 |
| 4) NOVAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO RELACIONADAS À ATUAÇÃO POR MEIO DE APLICATIVOS: | 23 |
| PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS | 29 |
| TEMA 01: TRABALHISTA..... | 31 |
| 1) PLS 252/2017 | 31 |
| 2) MSC 59/2008 | 31 |
| 3) PLS 392/2016 | 31 |
| 4) PLP 28/2015 | 32 |
| 5) PL 3842/2012 | 32 |
| 6) PL 288/2019..... | 32 |
| 7) PL 284/2019..... | 33 |
| 8) PL 11153/2018 | 33 |
| 9) PL 614/2019..... | 34 |
| 10) PL 11207/2018 | 35 |
| 11) PL 278/2019..... | 35 |
| 12) PL 273/2019..... | 36 |
| 13) PL 1091/2019 | 36 |
| 14) PL 10632/2018 | 37 |
| 15) PL 1579/2015 | 38 |
| TEMA 02: SINDICAL | 39 |
| 1) PL 253/2019 | 39 |
| 2) PL 1954/2019..... | 39 |
| 3) PEC 277/2016..... | 40 |
| 4) PEC 179/2015 | 40 |
| 5) PL 1036/2019..... | 40 |
| 6) PL 4430/2008..... | 41 |

| | |
|---|-----------|
| 7) PL 10544/2018..... | 42 |
| 8) PL 5193/2009..... | 42 |
| 9) PL 5401/2009..... | 43 |
| 10) PL 5684/2009..... | 43 |
| 11) PL 5996/2009..... | 44 |
| 12) PL 1989/2011..... | 45 |
| 13) PL 5622/2009..... | 45 |
| 14) PL 6952/2010..... | 46 |
| 15) PL 3166/2012..... | 46 |
| 16) PL 2189/2015 | 47 |
| 17) PL 4814/2016 | 47 |
| 18) PL 8639/2017 | 48 |
| 19) PL 11206/2018 | 48 |
| 20) PL 5795/2016 | 49 |
| 21) PL 6706/2009 | 49 |
| 22) PLS 341/2018..... | 50 |
| 23) PLS 359/2018..... | 50 |
| 24) PL 5.065/2016 | 50 |
| 25) PL 3814/2019 | 51 |
| 26) PL 4026/2019 | 51 |
| TEMA 3: SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO | 53 |
| 1) PLS 58/2014 | 53 |
| 2) PLS 539/2018..... | 53 |
| 3) PL 11239/2018..... | 54 |
| 4) PL 11208/2018 | 55 |
| 5) PL 1037/2019 | 55 |
| TEMA 4: SOCIAL | 57 |
| 1) PL 1231/2015 | 57 |
| 2) PLC 130/2011..... | 57 |
| 3) PEC 06/2019..... | 58 |
| 4) PL 359/19 | 59 |
| CONCLUSÃO..... | 60 |
| ANEXO I..... | 61 |
| PROPOSTAS DECRETOS: SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA. PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE LABORAL | 61 |
| APÊNDICE I- COMISSÕES LEGISLATIVAS | 71 |

PALAVRA DO PRESIDENTE



Em razão do dinamismo das relações institucionais e do novo cenário político-econômico, o país vem passando por mudanças, sendo que os campos social e do trabalho são os que sofreram maior interferência dessas transformações. Além disso, a 4ª Revolução Industrial traz mudanças bruscas e aceleradas, motivadas pela incorporação de tecnologias e automação de diversas atividades.

Esse contexto evidencia, cada vez mais, a necessidade primordial de se promover estudos, de buscar um amplo diálogo social, bem como a tomada de novas decisões e de um planejamento estratégico que mapeie as mudanças que estão ocorrendo e que proponha novas frentes de atuação, a fim de colaborar no desenvolvimento socioeconômico do país, capaz de diminuir as desigualdades, de criar condições para promoção da justiça social e de assegurar direitos e garantias aos trabalhadores brasileiros.

Dito isso, importante destacar que a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI, fundada em 19 de julho de 1946 e reconhecida pelo Decreto n. 21.978/1946, representa a categoria profissional dos trabalhadores na indústria, agrupando 44 federações e aproximadamente 600 sindicatos, com cerca de 5 milhões de trabalhadores na sua base de representação.

Diante dessa conjuntura e da busca incessante da CNTI em debater assuntos de interesse da sociedade em geral e dos trabalhadores industriários, de modo a propor ações de enfrentamento de situações adversas, é que se mostrou fundamental a elaboração da presente Agenda Legislativa, fruto de um processo de estudo, levantamentos, debates e posicionamentos, que possibilitaram apresentar não só os projetos que estão em tramitação no Congresso Nacional e que são de interesse ou não da CNTI, mas, também, principalmente, de esclarecer e apontar pautas propositivas desta Confederação.

A elaboração da Agenda Legislativa, portanto, confere transparência ao tão importante relacionamento de diálogo com o Poder Legislativo, formulador de políticas e marcos legais capazes de promover o bem-estar social e a valorização do trabalho humano.

Assim, nessa primeira edição da **Agenda Legislativa da CNTI**, depositamos nossas esperanças de contribuir para o futuro do nosso país e de poder acrescentar aos senhores parlamentares experiências e demandas dos trabalhadores brasileiros que colaborem para a construção de um cenário mais justo e solidário, com a retomada do desenvolvimento econômico e industrial, com geração de emprego de qualidade, distribuição de renda, cidadania, liberdade, democracia e justiça social.

JOSÉ CALIXTO RAMOS

PAUTA PROPOSITIVA**1) DA DESCARACTERIZAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO TEXTO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 06, DE 2019:**

A aposentadoria especial se fundamenta pelo fato de que a atividade exercida coloca em risco a saúde do trabalhador, pois o faz em contato habitual e permanente com agentes que podem ser prejudiciais à sua saúde ou integridade física, havendo a possibilidade de se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de contribuição, a depender do agente nocivo a que o trabalhador foi exposto.

Pela regra atual, o trabalhador precisa ter o tempo mínimo exigido de contribuição, mas não precisa ter idade mínima, e ainda não há a incidência do fator previdenciário. Logo, o segurado passa a contar com uma aposentadoria com 100% do salário de benefício.

Para conseguir se aposentar pela regra especial, o segurado precisava comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de critérios técnicos para o reconhecimento da especialidade da atividade. Contudo, ainda hoje, são utilizados o enquadramento por categoria profissional ou ocupação do segurado, previstos no Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e no Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que continham um rol de mais de 37 (trinta e sete) atividades profissionais e de agentes nocivos. Adita-se o fato de que o Estado, em razão dos normativos expostos, promoveu a isenção às empresas, da ativação de incidência tributária e do custeio da aposentadoria especial, com alíquotas de 12%, 9% ou 6% (precocidade da aposentadoria em: 15, 20 ou 25 anos), relativas ao Financiamento da Aposentadoria Especial – FAE, onerando a sociedade devido à recorrente judicialização como forma de garantia ao referido direito previdenciário.

Entre as ocupações que podem dar direito de aposentadoria especial estão, por exemplo, atividades que exijam exposição a agentes nocivos físico, químico e biológico, como serviços na área da saúde, vigilância, transporte, conservação predial, limpeza urbana (garis, coletores de lixo), na indústria (extrativa mineral e vegetal, papel, celulose, naval, gráfica, saneamento, energia, metalúrgica, siderúrgica, construção, química, farmacêutica...), agroindústria e etc.

Porém, a PEC nº 06/2019, além de estabelecer uma idade mínima e reduzir o valor do benefício, igualando a forma de cálculo das demais aposentadorias, também altera o conceito de aposentadoria especial ao não admitir o reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional ou por periculosidade, considerando, assim, apenas as atividades que prejudiquem a saúde do segurado e não mais a sua integridade física.

Verifica-se a contradição do texto apresentado pelo governo, uma vez que este retira as atividades perigosas para obtenção da aposentadoria especial, ao mesmo tempo que insere os policiais e os agentes penitenciários e socioeducativos no rol dos segurados beneficiários da aposentadoria diferenciada, os quais exercem atividades, essencialmente, de risco.

Nota-se que as mudanças propostas na PEC descaracterizam o direito dos trabalhadores que exercem suas atividades expostas a agentes insalubres e perigosos de se aposentarem mais cedo, tendo em vista que, em muitos casos, a pessoa que trabalha exposta a agente nocivo se aposenta no mesmo tempo que na regra comum.

Deve-se levar em consideração que a saúde do trabalhador não espera uma idade mínima para ser prejudicada pela exposição prolongada a agentes nocivos, perigosos e/ou penosos. Ademais, é importante destacar que o tempo (ou anos) de exposição, além de ser em **caráter habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente**, só é estabelecido como direito à aposentadoria especial quando exercido em **níveis acima da tolerância legal**.

Desta forma, afirma-se a necessidade de a aposentadoria especial continuar sendo tratada como uma técnica de proteção excepcional da previdência social, uma estratégia de amparo do trabalhador, para evitar a sua efetiva incapacidade pela redução do tempo de serviço.

Além disso, a PEC altera a regra em dois pontos fundamentais no que tange à aposentadoria especial. Primeiro, passa a considerar 100% das contribuições na média de cálculo do benefício, incluindo, portanto, as menores contribuições, o que diminuirá, o valor recebido pelo segurado. Segundo, reduz ainda mais o valor do benefício.

Isso porque, pela regra proposta, o valor da aposentadoria corresponderá a 60% da média aritmética, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos na atividade especial.

A CNTI entende que essa mudança não merece prosperar, tendo em vista que o segurado especial, ao final do período de contribuição estabelecido, não tem mais condições de permanecer no mercado de trabalho.

Na maioria dos casos concretos, doenças ou lesões relacionadas à atividade que desempenhava impedem o trabalhador de continuar na ativa, tornando-o inapto ao trabalho e, ao mesmo tempo, impossibilita, fatalmente, a sua retomada ao mercado formal. É justamente por essa razão que foi definido o tempo de contribuição reduzido. Assim, não há sentido criar regra para recebimento proporcional do valor do benefício.

Ressalte-se, ainda, que caso sejam mantidas as regras propostas no art. 6º, §4º, §5º e inciso I do §7º do art. 12, art. 21 e art. 25 da PEC n. 6, de 2019, além de restarem prejudicados os

trabalhadores, a almejada economia com a reforma não será alcançada, uma vez que muitos trabalhadores, sujeitos a condições extremamente nocivas de trabalho, adoecerão ou morrerão, gerando benefícios por incapacidade ou pensões, o que também gera custos. Cabe lembrar que o acidente e a doença profissional, na maior parte dos casos, estão relacionados com a produção de bens e/ou de serviços em ambientes nos quais a **subordinação formal do trabalhador** o expõe à condição laboral onde a sua integridade física e/ou saúde (física e mental) estão fatalmente ameaçadas ou comprometidas.

Dessa forma, a CNTI sugere a modificação do texto da PEC n. 06, de 2019, conforme proposta abaixo e ainda destaca algumas emendas apresentadas ao texto da PEC que são relevantes e merecem atenção, como, por exemplo, EMC n. 02; EMC n. 05; EMC n. 06; EMC n. 63; EMC n. 271; EMC n. 206 e EMC n. 207. Segue abaixo proposta da CNTI:

PROPOSTA DA CNTI PARA O TEXTO DA PEC n. 06/2019

Art. 1º Suprima-se o inciso II do §7º e acrescenta-se o §8º, ambos do art. 201, constantes do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, renumerando-se os parágrafos seguintes:

Art. 201. O Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, atenderá a:

[...]

§ 7º A lei complementar de que trata o § 1º poderá estabelecer idade mínima e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e

III - trabalhadores rurais a que se referem o § 8º e o § 8º-B do art. 195.

§ 8º A lei complementar de que trata o § 1º poderá estabelecer tempo de contribuição distinto da regra geral para concessão de aposentadoria, exclusivamente, em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Art. 2º Suprimam-se os artigos 6º, 21 e 25 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, renumerando-se o item seguinte.

Art. 3º Suprimam-se os §4º, §5º e dê-se nova redação ao inciso I do §7º do art. 12 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

Art. 12. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição, aplicam-se as normas gerais de organização e de funcionamento, de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social e de benefícios previdenciários estabelecidas pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que será recepcionada com força de lei complementar, e o disposto neste artigo.

[...]

§ 7º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - na hipótese prevista no inciso I do § 3º a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o § 6º, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição;

[...]

2) DA AUTORREGULAÇÃO. DA SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS. DA VALORIZAÇÃO ESTATUTÁRIA E DA ASSEMBLEIA GERAL:

Muito se tem difundido quanto à necessidade de serem pensados meios alternativos de solução de conflitos que não envolvam a participação do Poder Judiciário, e, conseqüentemente, o exercício da função jurisdicional.

Fruto disso verifica-se que a adoção dos instrumentos alternativos de resolução de conflitos vem sendo cada vez mais prestigiada, inclusive pelo Estado, na medida em que veio alterar legislações e criar alguns programas de incentivo à conciliação e mediação. O que é demonstrado tanto no Código de Processo Civil, que concedeu papel relevante aos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, quanto na Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a qual dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, consistindo em ato normativo que visa aperfeiçoar e incentivar os mecanismos consensuais de solução de conflitos, evitando-se, dessa maneira, a excessiva judicialização.

Nesse contexto, no âmbito trabalhista, também se constata a necessidade de previsão e de impulsionamento da resolução alternativa de conflitos, frente à importância da prevenção e da redução da litigiosidade de forma célere, justa e efetiva.

No âmbito sindical não é diferente, uma vez que, atualmente, as entidades sindicais encontram dificuldades no que concerne à solução dos conflitos emanados no seio social, devendo ser implementados mecanismos que visem alcançar de forma efetiva a autonomia da vontade coletiva e a liberdade sindical.

Assim, no âmbito trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho, recentemente, editou o Ato 1/2019, que instituiu o Protocolo de Conciliação e Mediação da Vice-Presidência, o qual detalha o caminho a ser seguido pelos TRTs a partir do momento em que uma categoria ajuíza uma ação coletiva ou busca negociar um acordo antes de formalizar o processo.

Ainda sobre as conciliações e mediações no âmbito trabalhista, destaca-se o recente julgamento do Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional a Comissão de Conciliação Prévia – CCP, desde que o trabalhador não seja obrigado a acioná-la, podendo recorrer diretamente ao Poder Judiciário.

Como se sabe, as CPP's são organizações criadas com o objetivo de facilitar um acordo entre as partes de um conflito trabalhista, possibilitando que os instrumentos coletivos prevejam a constituição da comissão e estabeleça a sua composição, forma de funcionamento e etc.

Por fim, destaca-se a recente Portaria n. 501/2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que disciplina os procedimentos de registro sindical, ratificando e privilegiando a resolução alternativa de conflitos sindicais, por meio da mediação privada e da arbitragem.

Diante dessa conjuntura, verifica-se a necessidade da legislação prever a autorização da utilização da mediação privada em câmaras especializadas para dirimir controvérsias referentes às relações de trabalho, bem como a autorização para as entidades sindicais instituírem câmaras de resolução de conflitos sindicais, a fim de viabilizar a solução destes através de critérios justos, adequados e imparciais, à luz do ordenamento jurídico vigente e do princípio da liberdade sindical, insculpido no art. 8º, I, da Constituição Federal.

PROPOSTA DA CNTI PARA ALTERAÇÃO DA CLT

A CNTI, portanto, apresenta sugestão de redação, a fim de alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para incluir os artigos abaixo:

Art. 507-C. *É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas, desde que prevista em convenção ou acordo coletivo, devendo a mediação ser assistida, obrigatoriamente, pelo sindicato representante da categoria profissional respectiva, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho.*

§1º - *A regra estabelecida no caput deve ser precedida de autorização prévia, expressa e individual do trabalhador envolvido.*

§2º - *Nos casos em que a remuneração do trabalhador for superior à base de cálculo estabelecida, far-se-á facultativa a participação de advogado.*

§3º - *É facultado às entidades sindicais oferecer os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Nacional de Justiça – CNJ.*

Art. 507-D. *É autorizada a instituição, pelas entidades sindicais, de câmaras de resolução de conflitos sindicais, na forma prevista no Estatuto Social ou deliberada em Assembleia Geral.*

3) SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA. PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE LABORAL:

A realidade de um novo modelo industrial se avizinha e impõe novas relações sociais, econômicas, políticas e culturais.

A junção entre os atores sociais da indústria se torna algo necessário para um melhor desenvolvimento do setor, sobretudo primando para que as entidades de classe não percam ou fragilizem suas representações. Nessa perspectiva, ações conjuntas são imprescindíveis e urgentes para alavancar o setor industrial e trazer novamente a possibilidade de crescimento econômico ancorado nas premissas sociais e de respeito ao trabalho e ao trabalhador industrial. Essa relação sadia, entre capital e trabalho, resultará em uma indústria nacional preparada e qualificada técnica e economicamente para seu desenvolvimento.

Para que essa relação possa prosperar e ser duradoura, se faz necessário promover ajustes legais para prosseguir na unificação dos órgãos existentes que, cooperam para uma melhor capacitação dos atuais trabalhadores industriários e a devida qualificação daqueles que ingressam no mercado de trabalho.

A Constituição de 1988 não discriminou os atores sociais econômicos e profissionais nas suas representações classista, dispondo em seu Art. 240, que o financiamento para serviço de formação profissional seria para o sistema sindical sem discriminar sua distribuição.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Na atual conjuntura social, o sistema sindical de trabalhadores, em sua referência máxima – sindicato/federação/confederação – passa a ser um aliado do País e atua em estreita relação com o sistema sindical patronal equivalente, além de contribuir e, em alguns casos, suprir as lacunas deixadas pelo Governo. As atuais normas garantem a participação das entidades sindicais laborais no desenvolvimento dos trabalhos realizados pelos órgãos designados para essa finalidade.

Diante dessa nova realidade, o compartilhamento de atribuições do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e do Serviço Social da indústria (SESI), para que possa ser incluída de forma paritária a representação coletiva dos trabalhadores, não é só uma conveniência do momento, mas sim uma obrigação e alternativa para a construção de um novo e

atual modelo produtivo e de qualificação profissional da indústria do Brasil que conta com amparo Constitucional e infraconstitucional.

PAUTA PROPOSITIVA

Nesse contexto, acreditamos ser imperativo que o tratamento legislativo conferido ao Decreto n. 9.274/2018, que promoveu alterações na gestão do Sistema SENAR, sob entendimento de que não se trata de instituição de novas contribuições e tão somente de adequações de responsabilidade de gestão de recursos, seja também atribuído ao setor da indústria, ampliando, entretanto, o seu teor, a fim de proporcionar, para além da distribuição para federações representadas pela confederação, a inclusão da representação laboral, promovendo a adequação para ambiente paritário de empresas e trabalhadores, e ainda possibilitar a adoção de aperfeiçoamento da cooperação entre as representações laborais e patronais.

A CNTI, portanto, apresenta sugestão de propostas de Decretos (SESI /SENAI) para tratar do tema, conforme **Anexo I** da presente Agenda Legislativa.

4) NOVAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO RELACIONADAS À ATUAÇÃO POR MEIO DE APLICATIVOS:

Nos últimos anos o mundo do trabalho vem passando por mudanças significativas, seja em razão de inovações legislativas que vieram com um viés de retrocessos e desproteção, como foi o caso da Lei n. 13.467/2017, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, seja em razão da 4ª Revolução Industrial e do dinamismo das relações de trabalho, que fazem surgir novas formas de trabalho e de contratação.

Acompanhando essa evolução, nos deparamos com diferentes formas de organização do trabalho relacionadas à atuação por meio de aplicativos.

Nas palavras de Felipe Bruner Moda¹:

O arranjo tecnológico envolvido neste trabalho, que também está presente na vida de diversos profissionais para além dos motoristas da Uber, é o surgimento das chamadas empresas-aplicativos, que se colocam como mediadora do encontro entre pessoas que querem prestar um serviço com pessoas que buscam o serviço prestado. As empresas-aplicativos, como, por exemplo, a Uber, a AirBnb, a Loggi e a Rappi, se colocam como responsáveis por conectar oferta com demanda por meio de suas plataformas, cobrando uma porcentagem do serviço prestado decorrente deste encontro. Na aparência, temos que neste modelo de empresas os profissionais não são contratados por elas, já que elas se auto intitulam como mediadoras entre consumidores e trabalhadores autônomos, tendo como sua responsabilidade apenas prover a infraestrutura necessária para estes trabalhadores executarem seus serviços e para o encontro deles com uma multidão de consumidores.

Nesse contexto, surgem diversos questionamentos que, inclusive, foram objetos de estudo pela Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho (CONAFRET) do Ministério Público do Trabalho²: Quais os elementos da relação existente entre o trabalhador que presta o serviço e a proprietária do aplicativo? Os trabalhadores engajados por meio de aplicativos são empregados, autônomos ou estamos diante de uma nova figura inserida no Direito do Trabalho?

¹ MODA, Felipe Bruner. O trabalho dos motoristas da Uber: uma descrição densa e algumas análises.

² Oitaven, Juliana Carreiro Corbal, Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos / Juliana Carreiro Corbal Oitaven, Rodrigo de Lacerda Carelli, Cássio Luís Casagrande. – Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.

Muito embora essa nova forma de trabalho ainda se encontre em nichos específicos do mercado, tem potencial de se generalizar para todos os setores da atividade econômica. É neste contexto que devemos perceber o papel histórico do Direito do Trabalho como um conjunto de normas que tem por objetivo constituir uma regulação do mercado de trabalho de forma a preservar um “patamar civilizatório mínimo” por meio da aplicação de princípios, direitos fundamentais e estruturas normativas que visam manter a dignidade do trabalhador.

Assim, qualquer processo econômico que possua em sua essência material extração e apropriação do trabalho que produz mercadorias e serviços, deverá atrair a aplicação desse conjunto normativo, sob risco de, em não o fazendo, precipitar-se em retrocesso civilizatório.

Nesse sentido, concluiu o estudo realizado pelo MPT mencionado anteriormente:

Evidencia-se que a ‘economia de bico’ apareceu como um ramo novo da economia – decorrente da disseminação do uso da internet e da tecnologia de informação e que tem suas peculiaridades, mas ela não pode ser tratada como um setor econômico à parte, devendo se comportar, no geral, como as demais empresas atuantes em outros setores, sujeitando-se a todas as leis trabalhistas.

Sabemos que o direito do trabalho brasileiro possui dispositivos que podem ser aplicados à nova técnica de exploração do trabalho, como bem menciona o estudo do MPT. Isso porque os elementos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, os quais dizem respeito aos requisitos da relação empregatícia, são facilmente aplicáveis no modelo de organização do trabalho por aplicativos. Ademais, o parágrafo único do art. 6º da CLT veio expressamente prever a inclusão da organização do trabalho por programação como forma de caracterização do vínculo empregatício.

Inclusive, no país já existem algumas decisões que reconheceram o vínculo empregatício de trabalhadores por aplicativos, como, por exemplo, a decisão exarada nos autos do processo n. 0011359-34.2016.5.03.0112 da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte:

Não há trabalho humano que não tenha nascido sob a égide do conhecimento e da tecnologia. Uma das marcas do capitalismo é exatamente esta. Da máquina a vapor à inteligência artificial, não podemos ignorar a importância dos avanços tecnológicos na evolução das relações laborais.

Entretanto, é essencial perceber que, ao longo de todo esse processo de evolução tecnológica do capitalismo, uma ontologia tem permanecido, qual seja, a existência de um modo de extração de valor trabalho da força de trabalho.

(...)

Portanto, devemos estar atentos à atualidade do Direito do Trabalho, esta estrutura normativa que nasceu da necessidade social de regulação dos processos capitalistas de extração de valor do trabalho alienado.

(...)

No mérito, resolve julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RODRIGO LEONARDO SILVA FERREIRA em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA para reconhecer o vínculo empregatício havido entre as partes.

Dessa maneira, considerando que, em decorrência da possibilidade de extensão do modelo empresarial para outras atividades econômicas, deverá haver uma explosão de número de ações trabalhistas. Pelo exposto, a CNTI entende que há necessidade de uma regulamentação específica sobre essa nova forma de organização do trabalho, a fim de conferir maior segurança jurídica e maior proteção social aos trabalhadores.

A princípio, a sugestão da CNTI é que a regulamentação seja no sentido de que qualquer aplicativo que venha a ser utilizado em território nacional, cuja aplicação impacte em mão de obra decorrente da representação estatutária da CNTI, dependerá de aprovação de uma câmara setorial que deverá ouvir a referida Confederação, a título consultivo, a fim de disciplinar regramento protetivo referentes às relações de trabalho, saúde e segurança.

Ademais, sugere-se, ainda, a criação de um grupo de trabalho a ser composto pelo governo e pelos atores sociais das organizações sindicais, em especial das confederações, a fim de discutir a matéria de maneira eficiente e aprofundada.

5) DA NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS QUE ASSEGUREM A SAÚDE E SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DOS TRABALHADORES NA MINERAÇÃO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI, por meio do Departamento Profissional Nacional Extrativo – DEPRONEX/CNTI, há mais de 5 anos vem promovendo ações e debates acerca das graves condições ambientais e de trabalho na mineração brasileira. Neste sentido, não resta dúvida de que as tragédias criminosas envolvendo as empresas Samarco Mineração S.A., Vale S. A. e BHP Billiton Brasil LTDA, em Mariana-MG (05/11/2015) e a empresa Vale S.A., em Brumadinho-MG (25/01/2019) já eram anunciadas.

A invisibilidade das questões ambientais do trabalho, sobretudo acidentes, adoecimentos, mutilações e mortes de trabalhadores e populações circunvizinhas da mineração já haviam sido apresentadas, direta ou indiretamente, ao legislativo, executivo e ao judiciário em todas as suas esferas de atuação (municipal, estadual e federal), exatamente por acreditarmos que tais entes do Estado são os únicos capazes de efetivamente alterar tal realidade, principalmente os parlamentares federais. Assim, naquele momento, em 2013, estávamos decididos, procuramos o Congresso Nacional.

Desdobramentos houveram, mas sem, entretanto, avançar de modo positivo, razão pela qual, agora, reiteramos o tema como um dos principais da **pauta propositiva prioritária** de nossa Agenda Legislativa, afinal, não se pode manter escondidos e invisibilizados mais de 300 corpos de trabalhadores, mutilados e mortos, como resultado de dois trágicos episódios fartamente anunciados, tampouco ter como cúmplice a omissão do legislador.

Desde 2013, na busca de um Marco Regulatório da Mineração socioambientalmente justo, inclusivo e democrático, apresentamos à Comissão Especial criada para esse fim, sugestões e proposições alternativas à tramitação do Projeto de Lei 5807/2013: **PAUTA PROPOSITIVA**

A CNTI, juntamente com federações e sindicatos do setor mineral de seu plano representativo, além de centrais sindicais e entidades dos movimentos sociais e ambientais atingidos pela mineração realizaram diversas atividades que culminaram em dois eventos nacionais em parceria com a Comissão de Legislação Participativa da Câmara Federal e a Comissão De Direitos Humanos: **“Audiência Pública Câmara dos Deputados**, em 2 de setembro de 2014, com o **lançamento do Relatório da Pesquisa ‘Identificação, mensuração e análise dos acidentes, doenças e mortes no setor mineral’ FUNDACENTRO/CNTI”** e o **“Seminário Nacional do Marco Regulatório da Mineração**, em 5 e 6 de maio de 2015, em que foram debatidos: I. Nossas riquezas minerais: o que, para que e para quem? Geologia/Recursos Minerais/Cadeias Produtivas/Matéria Prima Básica para indústria; II. Concessões Públicas / Contrato / Gestão Governamental / Controle Social; III. Condições de Trabalho no Setor / Ética Empresarial; IV.

Relações Socioambientais / Direitos Fundamentais; e V. Inovação Tecnológica / Modelo de Desenvolvimento”.

É fundamental destacar que os princípios gerais e posicionamentos dos trabalhadores do setor mineral foram acordados com as comunidades afetadas pela mineração e com os lutadores sociais pela soberania nacional e por uma mineração sustentável, inclusive já apresentados a parte do parlamento federal e ao Poder Executivo na época. Em síntese, se revelam como princípios gerais unificados: democracia e transparência; direito a consulta, consentimento e veto; definição consensual de ritmo minerário; áreas livres da mineração; recursos para fechamento de minas; respeito aos trabalhadores; respeito ao Estatuto Indígena; tecnologia e inovação em toda cadeia produtiva mineral e nos seus impactos.

A participação dos trabalhadores do setor e das comunidades nos territórios usados pela mineração precisam ter vez e voz nas instâncias e fóruns quando as questões de interesse desses segmentos forem debatidas. Isso efetivamente não ocorreu até agora. Sem essa participação no debate e na construção do novo Marco Regulatório da Mineração, não será possível imaginarmos e termos um futuro mais humano e digno para o setor.

Enfim, é importante valorizar e destacar o papel da Comissão Externa destinada a fazer o acompanhamento e fiscalizar as barragens existentes no Brasil, em especial, acompanhar as investigações relacionadas ao rompimento em Brumadinho-MG.

Em sua consulta pública para sugestões às propostas legislativas apresentadas relativas à mineração e barragem de rejeito, a CNTI participou com sugestões, sendo que algumas delas foram acatadas (em parte) e fazem parte do 1º Relatório dessa Comissão, do qual expomos, a seguir, a lista com as proposições elaboradas pela Comissão Externa (com o apoio da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados), em que reivindicamos a defesa por sentirmo-nos entre seus signatários:

- ✓ Proposta Legislativa (Anteprojeto) nº 1 - Define normas gerais para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários;
- ✓ Proposta Legislativa (Anteprojeto) nº 2 - Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre o Código de Minas;
- ✓ Proposta Legislativa (Anteprojeto) nº 3 - Altera o Sistema Tributário Nacional para excluir isenção à atividade mineral;
- ✓ Proposta Legislativa (Anteprojeto) nº 4 - Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (“Lei Kandir”), para excluir da isenção tributária os produtos primários de minerais metálicos;

- ✓ Proposta Legislativa (Anteprojeto) nº 5 - Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Estatuto de Proteção e Defesa Civil), para incluir a prevenção a desastres induzidos por ação humana;
- ✓ Proposta Legislativa (Anteprojeto) nº 6 - Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem, e dá outras providências;
- ✓ Proposta Legislativa (Anteprojeto) nº 7 - Modifica a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para ajustar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e instituir fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por barragem de mineração, e dá outras providências;
- ✓ Proposta Legislativa (Anteprojeto) nº 8 - Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para aperfeiçoar as regras sobre as atribuições para o licenciamento ambiental;
- ✓ Proposta Legislativa (Anteprojeto) nº 9 - Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), e dá outras providências.

PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

A presente Agenda Legislativa torna-se necessária, também, para representar um marco das proposições legislativas que neste momento são de maior relevância para a CNTI, das quais destacamos projetos que foram divididos em quatro áreas:

- 
- Tema 01: Trabalhista;**
 - Tema 02: Sindical;**
 - Tema 03: Saúde e Segurança do Trabalho;**
 - Tema 04: Social.**

Ressalte-se que, em razão do dinamismo das relações institucionais e dos interesses políticos, a Agenda Legislativa poderá sofrer modificações quanto aos interesses da CNTI, uma vez que, durante a tramitação das proposições destacadas, poderão surgir substitutivos, emendas e destaques capazes de alterar a essência do projeto e, conseqüentemente, a posição da Confederação.

Dessa forma, sugerimos a todos aqueles que utilizarem a agenda para fins de consulta e pesquisa, que busquem junto aos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a tramitação atual e possíveis alterações do texto do projeto, bem como consultar o sítio eletrônico da CNTI que conterà eventuais atualizações dos projetos aqui elencados ressaltando que a presente agenda levou em consideração a tramitação datada de 31 de maio de 2019.

TIPOS DE PROPOSIÇÕES

Projeto de Lei Ordinária: Proposição destinada a regular matéria inserida na competência normativa da União e pertinente às duas atribuições do Congresso Nacional. Para a votação é necessária a presença absoluta da maioria simples (A maioria simples se dá quando, no momento da votação, estão presentes no plenário, pelo menos 41 Senadores e/ou 257 Deputados, restando decidido a possibilidade que tiver mais votos), dependendo de sanção do Presidente da República.

Projeto de Lei Complementar: Possui o objetivo de regular dispositivos da Constituição Federal. Para a sua aprovação é necessária que a maioria absoluta (41 Senadores e/ou 257 Deputados) dos votos dos membros da Casa, em dois turnos de discussão e votação.

Medida Provisória: Ato de iniciativa exclusiva do Presidente da República, em caso de urgência e relevância. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para que sejam, definitivamente, transformados em lei.

Projeto de Lei de iniciativa popular: Requer a assinatura de 1% do eleitorado nacional, distribuído por cinco unidades da Federação, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada unidade. As sugestões são recebidas pela Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados e devem ser apresentadas por associações, órgãos de classe, sindicatos e entidades da organização da sociedade civil, exceto partidos políticos.

Emenda à Constituição: Possui o objetivo de alterar a Constituição Federal. Deve ser apresentada pelo terço parte dos parlamentares (27 Senadores e/ou 171 Deputados) da Casa que a propor e exige quórum qualificado de 3/5 dos parlamentares, em dois turnos, (49 Senadores e/ou 308 Deputados) para aprovação.



TEMA 01: TRABALHISTA

1) [PLS 252/2017](#)

Assunto: Revoga os art.611–A e 611-B, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto – Lei nº 5.452, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de revogar a prevalência da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho sobre a Lei.

Autor: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Comentários: Revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que permite a prevalência de negociações coletivas sobre disposições legais (revoga a prevalência do negociado sobre o legislado).



Posição da CNTI: Apoia.

2) [MSC 59/2008](#)

Assunto: Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Término da Relação de Trabalho por iniciativa do Empregador.

Autor: Poder Executivo

Comentários: Propõe a adoção da Convenção 158 da OIT, a qual dispõe sobre a proteção do trabalhador contra a despedida sem justa causa e enumera os motivos que não são constituídos como válidos de dispensa por justa causa. A mencionada Convenção havia sido ratificada pelo Governo brasileiro em 5 de janeiro de 1995 e passou a vigorar no País em 5 de janeiro de 1996. Entretanto, em 20 de novembro de 1996, o Governo depositou denúncia do instrumento na sede da OIT, dando fim à vigência da Convenção a partir de 20 de novembro de 1997.



Posição da CNTI: Apoia.

3) [PLS 392/2016](#)

Assunto: Altera o inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na hipótese de pedido de demissão.

Autor: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)

Comentários: Permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na hipótese de pedido de demissão.

Atualmente, a movimentação é permitida para o caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.



Posição da CNTI: Apoia.

4) [PLP 28/2015](#)

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 103/2000, a fim de dispor que convenção e acordo coletivos de trabalho devem observar o piso salarial nela instituído.

Autor: Pompeo de Mattos - PDT/RS

Comentários: O projeto dispõe que o piso salarial regional prevalecerá sobre a negociação coletiva quando superior ao firmado em convenções ou acordos coletivos de trabalho.



Posição da CNTI: Apoia.

5) [PL 3842/2012](#)

Assunto: Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo a de escravo.

Autor: Moreira Mendes - PSD/RO

Comentários: Altera os conceitos de trabalho análogo a de escravo;

Retira a tipificação penal vigente relativa às hipóteses de “submissão do trabalhador à jornada exaustiva” e “sujeição do trabalhador a condições degradantes de trabalho”.



Posição da CNTI: não apoia, tendo em vista que as hipóteses hoje tratadas como trabalho análogo a de escravo devem permanecer.

6) [PL 288/2019](#)

Assunto: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a rescisão contratual, revogando-se os arts. 477, 477-A, 477-B e 484-A.

Autor: Rubens Otoni - PT/GO

Comentários: O projeto inclui na CLT o art. 477-C o qual dispõe que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho de empregado com mais de 1 ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do Sindicato ou perante a autoridade do

Ministério do Trabalho. Além disso, o PL revoga os dispositivos que foram incluídos ou alterados pela Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), como, por exemplo, os que revogaram a necessidade de assistência à homologação da rescisão do contrato de trabalho.

Além disso, revoga o dispositivo que foi incluído na CLT pela Lei n. 13.467/2017, o qual dispõe que as dispensas imotivadas individuais ou coletivas independem de instrumento coletivo.

Revoga, ainda, o art. 477-B que trata do Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada.

Por fim, revoga o art. 484-A que dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho por comum acordo entre empregador e empregado, no qual o aviso prévio e a indenização sobre o saldo do FGTS vão ser devidos pela metade.



Posição da CNTI: Apoia, mas com ressalva. A proposta da CNTI é que a assistência do sindicato volte a ser obrigatória, mas não só para os empregados com mais de um ano de serviço, e sim para todos, ou ao menos, com 6 meses, tendo em vista a alta rotatividade no mercado de trabalho.

7) [PL 284/2019](#)

Assunto: Altera o art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre as horas *in itinere*.

Autor: Rubens Otoni - PT/GO

Comentários: O projeto de lei tem o condão de alterar a nova redação dada ao texto da CLT pela Lei n. 13.467/2017, para retomar o direito às horas *in itinere*, que foi suprimido pela reforma trabalhista.



Posição da CNTI: Apoia.

8) [PL 11153/2018](#)

Assunto: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a contratação do autônomo.

Autor: Ronaldo Nogueira - PTB/RS

Comentários: O projeto de lei altera o art. 442-B da CLT, que foi incluído pela Lei n. 13.467/2017, dispondo que é vedada a celebração de cláusula de exclusividade no contrato do autônomo. Pela redação atual do dispositivo é possível a contratação de autônomo com exclusividade.

Além disso, o PL busca definir os possíveis desdobramentos decorrentes da contratação de autônomo, determinando que o autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores que exerçam atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho e, também, garante ao trabalhador autônomo a possibilidade de recusar atividades solicitadas

pelo contratante, porém, há possibilidade de aplicação de penalidade nra essa recusa que será estipulada contratualmente.

TRABALHISTA

Ademais, o PL traz previsão de que os motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis e outras categorias reguladas por lei específica, não terão a qualidade de empregado.

Por fim, o PL estabelece que se presente a subordinação (requisito da relação de emprego que se ausenta no caso do autônomo) será reconhecido o vínculo empregatício.

Ressalte-se que o teor do PL é idêntico à Portaria n. 349/2018 do Ministério do Trabalho.



Posição da CNTI: Apoia, mas com ressalva, tendo em vista que a CNTI entende não ser necessária a previsão de que categorias reguladas por lei específica não terão a qualidade de empregado, uma vez que a regra é que legislação específica prevalece sobre a geral.

9) PL 614/2019

Assunto: Revoga os artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto-Lei nº. 5.452, com a redação dada pela Lei nº. 13.467, de 13 de junho de 2017, a fim de revogar os limites impostos ao valor das reparações de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho.

Autor: Margarida Salomão - PT/MG

Comentários: O PL revoga os artigos 223-A e 223-G, §§1º e 2º da CLT, que foram incluídos na CLT por meio da Lei n. 13.467/2017, criando uma limitação/tarifação para o pagamento de indenizações trabalhistas. Entretanto, essa imposição de limites é inconstitucional, uma vez que viola o princípio da reparação integral do dano, insculpido no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, além de ferir o princípio da isonomia.

Exemplificando, analisemos o caso envolvendo os mais de 200 trabalhadores mortos ou que estão desaparecidos em decorrência do rompimento da barragem em Brumadinho/MG. Os empregados da empresa proprietária da barragem, caso seus familiares ajuízem ação trabalhista para reparar indenizações referentes ao acidente de trabalho, estarão sujeitos ao limite máximo da indenização em 50 vezes o último salário contratual. De outro modo, as demais vítimas que não mantêm relação de trabalho com a empresa proprietária da barragem, receberão indenizações vultuosamente maiores, tendo em vista que estarão submetidas às regras do Código Civil e de Processo Civil que não tem limite prévio de indenizações.



Posição da CNTI: Apoia.

10) PL 11207/2018

Assunto: Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre o dano extrapatrimonial.

Autor: Ronaldo Nogueira - PTB/RS

Comentários: O PL altera dispositivos da CLT incluídos pela Lei n. 13.467/2017 que tratam do dano extrapatrimonial, alterando o art. 223-C, a fim de ampliar a definição dos bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural.

Além disso, altera o art. 223-G para alterar o parâmetro de fixação da indenização para o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Atualmente, o parâmetro é o último salário contratual do ofendido.

Ressalte-se que o referido Projeto recupera o texto da Medida Provisória n. 808/2017, que teve seu prazo de vigência encerrado no dia 23 de abril de 2018, sem apreciação do Congresso Nacional.



Posição da CNTI: Apoia, com ressalvas, tendo em vista que o PL ainda mantém um parâmetro limitador da indenização, o que permanece violando a Constituição Federal. A CNTI entende que não deve haver nenhum tipo de limite para a fixação da indenização pelo dano extrapatrimonial, dependendo tal estipulação da análise de cada caso concreto.

11) PL 278/2019

Assunto: Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, revogando-se os §§ 2º e 3º do art. 8º, o art. 611-A, e o art. 611-B, para estabelecer que o negociado terá primazia sobre o legislado apenas quando as condições estabelecidas em seu conjunto forem mais benéficas ao trabalhador.

Autor: Rubens Otoni - PT/GO

Comentários: O PL altera a redação dada ao §1º do art. 8º da CLT pela Lei n. 13.467/2017, dispondo que o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste (esta última parte que é incluída pelo PL).

Além disso, revoga os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, os quais estabelecem, respectivamente, que súmulas e outros enunciados de jurisprudência não podem restringir direitos legalmente previstos, nem criar obrigações que não estejam previstas em lei, bem como que no exame de instrumento coletivo, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico (agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei), balizando sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Além disso, o PL altera o art. 59, *caput* e seus parágrafos 1º e 3º, mas sem modificação substancial, e inclui o §3º-A para dispor que os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. Entretanto, o projeto não altera o art. 58-A da CLT, o qual dispõe que no trabalho em regime de tempo parcial, cuja duração não exceda a 26 horas semanais, há a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

O PL altera também o art. 614, §3º, da CLT, para retirar a disposição que veda a ultratividade da norma coletiva.

Por fim, altera o art. 620 da CLT para dispor que as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva quando forem mais favoráveis. A atual redação do referido artigo dispõe que as condições estabelecidas em acordo coletivo sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção.



Posição da CNTI: Apoia, com ressalva, tendo em vista que a parte que veda a prestação de hora extra pelos empregados em regime de tempo parcial não altera outros dispositivos que possibilitam essa prestação, gerando normas incompatíveis entre si.

12) [PL 273/2019](#)

Assunto: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para revogar o contrato de trabalho intermitente.

Autor: Rubens Otoni - PT/GO

Comentários: O PL altera o art. 443 da CLT para revogar a possibilidade do contrato de trabalho intermitente, bem como altera o inciso VIII do art. 611-A para excluir a possibilidade de norma coletiva conter disposições sobre o trabalho intermitente. Ou seja, o PL exclui o contrato de trabalho intermitente do ordenamento jurídico brasileiro.



Posição da CNTI: Apoia.

13) [PL 1091/2019](#)

Assunto: Regula o disposto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal, que estabelece o direito de o trabalhador urbano e rural ter "proteção em face da automação, na forma da lei".

Autor: Wolney Queiroz - PDT/PE

Comentários: O PL dispõe sobre as normas gerais em matéria de automação, conceituando esse método como aquele pelo qual se utilizem quaisquer equipamentos, mecanismos, processos ou tecnologias para realização de trabalho, ou para seu controle, com reduzida ou nenhuma interferência humana.

Dispõe que o Ministério do Trabalho editará portaria discriminando, em rol taxativo, todos os métodos considerados de automação e deverá atualizá-lo anualmente.

Dispõe que a adoção ou implantação da automação será obrigatoriamente precedida de negociação coletiva com o sindicato representativo da categoria profissional.

Dispõe que o empregador é obrigado a comunicar ao sindicato da respectiva categoria profissional, com antecedência mínima de seis meses em relação à data de ação ou implantação da automação.

Dispõe que para a instalação dos métodos de automação o empregador deverá proporcionar treinamento, capacitação e aperfeiçoamento profissional, dentre outros.

Veda a dispensa coletiva de trabalhadores decorrente da adoção ou implantação de métodos de automação, considerando como dispensa coletiva a rescisão contratual de 10% ou mais do total de empregados de uma mesma unidade de trabalho na respectiva empresa.

Além disso, trata da proteção previdenciária nas hipóteses de automação determinante de demissões coletivas que impliquem índice de rotatividade da força de trabalho superior ao índice médio de rotatividade do setor.



Posição da CNTI: Apoia, mas ressalta que o PL deve ser ajustado à nova estrutura do governo, tendo em vista que o Ministério do Trabalho foi extinto e suas atribuições foram incorporadas em outras Pastas Ministeriais, como o Ministério da Economia.

14) PL 10632/2018

Assunto: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e acrescenta dispositivo ao Código Penal a fim de coibir o assédio sexual nas relações de trabalho.

Autor: Vicentinho - PT/SP

Comentários: O PL inclui no art. 468 da CLT, que trata das alterações das condições de trabalho, os §§3º, 4º e 5º para dispor que na hipótese de assédio sexual por preposto do empregador ou superior hierárquico do empregado será assegurado ao assediado a mudança de função ou de local ou setor de trabalho, a seu pedido.

Além disso, dispõe que o empregador deve adotar medidas educativas e disciplinares para evitar e prevenir o assédio sexual e moral nas relações de trabalho.

Altera também o art. 483 da CLT, o qual trata da rescisão indireta do contrato de trabalho, para incluir o assédio sexual como um dos motivos para essa rescisão, além de prever uma indenização ao empregado.

Ademais, altera o Código Penal para incluir dispositivo que trata sobre o assédio sexual, prevendo pena de detenção de seis meses a um ano e multa.



Posição da CNTI: Apoia.

15) [PL 1579/2015](#)

Assunto: Regulamenta o artigo 239, §4º da Constituição Federal de 1988, ao criar critério suplementar de financiamento do seguro-desemprego a partir da cobrança de percentual adicional sobre alíquota de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), dos sujeitos passivos cujos índices de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio da rotatividade do respectivo setor econômico na Unidade da Federação.

Autor: André Figueiredo - PDT/CE

Comentários: A proposta estabelece a redução de 25% sobre a alíquota devida para o PIS/PASEP para o empregador que reduzir seus índices de rotatividade da mão de obra. Com a mudança legislativa pretendida, busca-se desestimular a prática nefasta da alta rotatividade da mão de obra no país, estimulando o empregador a adotar técnicas de incentivo à valorização da formação laboral. Ademais, reduzirá de maneira importante o impacto financeiro nas contas previdenciárias com a concessão de seguro-desemprego.



Posição da CNTI: Apoia.



TEMA 02: SINDICAL

1) PL 253/2019

Assunto: Altera a redação do § 1º do art. 510-C da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para regulamentar a formação da comissão eleitoral para eleição da comissão de representação dos empregados.

Autor: Maria do Rosário - PT/RS

Comentários: O PL altera dispositivo da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, que veda a participação de sindicatos e dos empregadores no processo eleitoral da comissão de representantes dos empregados.

O PL propõe que a comissão eleitoral seja integrada por cinco empregados, filiados a sindicatos da categoria, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da empresa.



Posição da CNTI: Apoia.

2) PL 1954/2019

Assunto: Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de assegurar a transparência na gestão das entidades sindicais.

Autor: Hélio Lopes - PSL/RJ

Comentários: O PL acrescenta à CLT o art. 551-A para dispor sobre a obrigatoriedade das entidades sindicais divulgarem em seus sítios na internet, ou caso não tenha, em jornal de grande circulação, a prestação de contas anual, devendo ser especificado o valor recolhido a título de contribuição sindical, e que o descumprimento importará no pagamento de multa no valor de cinco mil reais, sendo elevado ao dobro em caso de reincidência.



Posição da CNTI: Não apoia. A CNTI entende que as entidades devem divulgar amplamente a prestação de contas anual, mas em razão da liberdade sindical e da autonomia coletiva privada, esculpida na Constituição Federal, essa matéria não necessita estar regulada em legislação, e sim nos Estatutos Sociais, de modo a disciplinar de que forma a prestação de contas será feita e publicitada a todos os integrantes da categoria representada. Corroborando essa premissa, cabe destacar o art. 54 do Código Civil, o qual disciplina que os estatutos das associações (aqui

inseridas as entidades sindicais) deverão conter a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

3) PEC 277/2016

Assunto: Dá nova redação ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, para vedar a imposição de qualquer contribuição a não associados ao sindicato.

Autor: Arthur Oliveira Maia - PPS/BA

Comentários: A proposta altera a parte final do inciso IV do art. 8º da CF, que se refere à contribuição prevista em lei, denominada contribuição sindical, para dispor sobre a vedação da imposição de qualquer contribuição a não associados ao sindicato.



Posição da CNTI: Não apoia, tendo em vista que o PL propõe a vedação da imposição de qualquer contribuição a não associados ao sindicato.

4) PEC 179/2015

Assunto: Altera o artigo 8º da Constituição Federal para dispor sobre a contribuição sindical.

Autor: Ricardo Izar - PSD/SP

Comentários: A proposta altera o inciso IV do art. 8º da CF, que dispõe que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

A PEC propõe que a contribuição sindical somente seja descontada em folha daqueles que são filiados, podendo os demais trabalhadores serem cobrados na forma da lei.



Posição da CNTI: Não apoia, tendo em vista que a PEC propõe que a contribuição sindical somente seja descontada em folha daqueles que são filiados.

5) PL 1036/2019

Ementa: Altera a redação dos arts. 545, 578, 579, 582 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre o direito de oposição do trabalhador à contribuição sindical.

Autor: Paulo Teixeira - PT/SP

Comentários: O projeto altera dispositivos da CLT, modificados pela Lei n. 13.467/2017 que passou a exigir a autorização prévia e expressa para o desconto de contribuições devidas às entidades sindicais.

O PL especifica a forma de autorização das contribuições, podendo ser individual ou coletiva, mediante assembleia geral da categoria, assegurado o direito de oposição do trabalhador.



Posição da CNTI: Apoia

6) PL 4430/2008

Ementa: Dispõe sobre a organização sindical, o custeio das entidades sindicais e a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o diálogo social, a negociação coletiva e as convenções e acordos coletivos de trabalho.

Autor: Tarcísio Zimmermann – PT/RS, Eudes Xavier – PT/CE

Comentários: O PL está dividido em cinco Capítulos que tratam das disposições gerais, das entidades sindicais, do custeio das entidades sindicais, da representação dos trabalhadores nos locais de trabalho e das disposições finais.

No primeiro capítulo o PL dispõe sobre os fundamentos da organização sindical urbana e que os direitos e garantias expressos no projeto não excluem outros previstos nas convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil, bem como prevê o conceito de categoria econômica, profissional, diferenciada e preponderante.

No segundo capítulo, o PL dispõe sobre o princípio da unicidade sindical, as prerrogativas sindicais, da indicação pela central sindical de representantes nos fóruns tripartites, conselhos e colegiados de órgãos públicos, do registro sindical das entidades sindicais, das deliberações e das gestões sindicais, das eleições sindicais, das garantias da representação e dos dirigentes sindicais e da gestão financeira.

No terceiro capítulo, o PL trata das receitas das entidades sindicais, das contribuições associativa e confederativa, sendo estas duas devidas apenas pelos associados e da contribuição sindical, vinculada a negociação coletiva

No quarto capítulo, o PL trata da representação dos trabalhadores nos locais de trabalho.

Por fim, no último capítulo, o projeto altera os arts. 611 a 623 dispostos no Título VI da CLT cujo tema é “Convenções Coletivas de Trabalho”, propondo a inclusão de um capítulo denominado “Do Diálogo Social, Da Negociação Coletiva, Das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho”, e outro denominado “Da Conduta Antissindical”.



Posição da CNTI: Não apoia, tendo em vista que o projeto trata de temas que devem ser definidos pelo próprio estatuto social da entidade, conforme suas necessidades e demandas, e não determinado em norma.

Contudo, o projeto também dispõe sobre a prática antissindical que é um tema ainda não tratado na legislação, e, que, portanto, necessita de regulamentação. Assim, o PL prevê as hipóteses em que ato do empregador, ou de entidade sindical que o representa configura conduta antissindical. Além disso, para que cometer tal ato, o projeto estabelece multa administrativa correspondente a 5 (cinco) vezes o salário normativo da categoria representada, sem prejuízo da indenização à entidade sindical prejudicada e da reparação pelos danos sofridos pelo empregado, inclusive morais.

Ressalta-se que O MPT, as Centrais Sindicais e o Ministério do Trabalho elaboraram uma proposta de projeto de lei sobre atos antissindicais. A proposta prevê que a multa punitiva será executada por iniciativa do juiz competente e será destinada a Fundo próprio, criado com fins à reconstituição dos bens jurídicos lesados, na forma da lei, cuja gestão terá a participação dos trabalhadores. Ainda, estabelece que a norma também se aplicará à administração pública direta e indireta de todos os poderes constituídos da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como, aos órgãos do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

7) PL 10544/2018

Ementa: Altera a redação do arts 513 e 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Cria a contribuição negocial no âmbito das organizações sindicais.

Autor: Wadih Damous – PT/RJ

Comentários: O PL altera a alínea “e” do art. 513 e art. 545 da CLT, este último modificado pela Lei n. 13.467/2017 para dispor sobre a contribuição negocial, estabelecendo que esta independe de autorização prévia e expressa do trabalhador, e que será imposta a todos aqueles que participam das categorias profissionais, econômicas e de profissionais liberais representadas, mediante a celebração de normas coletivas, limitado o seu valor a um dia de salário por ano.



Posição da CNTI: Apoia.

8) PL 5193/2009

Ementa: Altera o art. 529 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as condições para o exercício do direito do voto nas eleições sindicais, ampliando para 16 anos a idade mínima para o exercício do direito do voto.

Autor: Manuela D'ávila - PCdoB/RS

Comentários: A atual redação do artigo 529 da CLT impõe como condição para o exercício do direito do voto e para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional que o trabalhador tenha idade superior a 18 anos.

A proposta do PL é possibilitar aos maiores de 16 anos o direito ao voto, mantendo a idade mínima de 18 anos para a investidura em cargo de administração ou representação.



Posição da CNTI: Apoia.

9) PL 5401/2009

Ementa: Dá nova redação ao caput do art. 522 e ao § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a eleição de suplentes da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos e sobre a garantia no emprego dos membros do conselho fiscal.

Autor: Marcelo Ortiz - PV/SP

Comentários: O art. 522 da CLT dispõe sobre a composição da diretoria e do conselho fiscal da entidade, segundo o qual a diretoria é constituída por, no máximo, sete e, no mínimo, três membros, e o Conselho Fiscal por três membros. Já o art. 543, § 3º, da CLT, veda a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente.

A proposta do PL é incluir a previsão que os suplentes integrem a administração do sindicato, bem como que a garantia de emprego se estende aos membros do Conselho Fiscal.

Ressalta-se que atualmente a garantia de emprego é assegurada apenas ao diretor e ao suplente, contudo, o Conselho Fiscal não possui tal garantia, segundo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consolidado através da Súmula 369.



Posição da CNTI: Apoia.

10) PL 5684/2009

Ementa: Dá nova redação ao art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a eleição de suplentes da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos e sobre a garantia no emprego dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Autor: Manuela D'ávila - PCdoB/RS

Comentários: O projeto trata da alteração do art. 522 da CLT, já comentado anteriormente, o qual dispõe sobre a composição da diretoria e do conselho fiscal da entidade, segundo o qual a diretoria é constituída por, no máximo, sete e, no mínimo, três membros, e o Conselho Fiscal por três membros.

O PL propõe alterar essas composições para no mínimo, 7 (sete) e, no máximo 81 (oitenta e um) diretores sindicais entre titulares e suplentes, e de um Conselho Fiscal composto por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes, bem como estender a garantia da estabilidade aos membros do Conselho Fiscal.

Propõe também, a representação dos trabalhadores nas empresas, na seguinte proporção: I - nas empresas com até 50 (cinquenta) trabalhadores, poderá haver 1 (um) diretor sindical; II - nas empresas com mais de 50 (cinquenta) a 100 (cem) trabalhadores, 2 (dois) diretores sindicais; III - nas empresas com mais de 100 (cem) trabalhadores, mais 1 (um) diretor sindical a cada 200 (duzentos) trabalhadores ou fração superior a 100 (cem) trabalhadores, podendo esses limites serem ampliados mediante contrato coletivo.

Ressalta-se que quanto ao referido tema, a CLT, nos arts. 510-A a 510-D incluídos pela Lei n. 13.467/2017 dispõe sobre representação dos empregados nas empresas com mais de 200 (duzentos) trabalhadores, assegurado a eleição de uma comissão para representa-los, nas seguintes proporções: I - nas empresas com mais de duzentos e até três mil empregados, por três membros; II - nas empresas com mais de três mil e até cinco mil empregados, por cinco membros; III - nas empresas com mais de cinco mil empregados, por sete membros.



Posição da CNTI: Apoia com ressalva, tendo em vista que o primeiro dispositivo que o PL propõe alteração, estabelece limites da composição do sindicato, o que deve ser definido pelo próprio estatuto social da entidade, conforme suas necessidades e demandas, e não determinado em norma.

11) PL 5996/2009

Ementa: Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a composição da administração das entidades sindicais.

Autor: Daniel Almeida - PCdoB/BA

Comentários: O projeto também trata da alteração do art. 522 já comentado anteriormente, e da alteração do §5º do art. 543 que dispõe sobre a comunicação da entidade sindical ao empregador do registro da candidatura do seu empregado.

No que tange ao primeiro dispositivo, o PL propõe que a administração do sindicato, seja constituída conforme previsão estatutária, e exercida por uma diretoria, pelo Conselho Fiscal e representantes junto às federações, confederações ou centrais sindicais.

Quanto ao segundo dispositivo, o PL propõe que o prazo de comunicação do registro da candidatura seja alterado de 24 (vinte e quatro) horas para 72 (setenta e duas) horas



Posição da CNTI: Apoia.

12) PL 1989/2011

Ementa: Dá nova redação ao caput do art. 522 e ao seu § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Define o número de membros nas administrações dos sindicatos.

Autor: Ivan Valente - PSOL/SP

Comentários: O PL também propõe a alteração no art. 22 da CLT que dispõe sobre a composição da Diretoria e do Conselho Fiscal do sindicato.

O projeto mantém o número mínimo de membros da diretoria, contudo retira o número máximo, dispondo que esse deverá obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade em relação ao número de trabalhadores em sua base territorial, conforme definição em estatuto de cada entidade.



Posição da CNTI: Apoia.

13) PL 5622/2009

Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer critérios de representatividade para fins de destinação da contribuição sindical.

Autor: Carlos Bezerra - PMDB/MT

Comentários: O projeto acrescenta ao art. 579 da CLT, que trata sobre o desconto da contribuição sindical, o parágrafo único para dispor que é representativo da categoria, o sindicato a que estiverem filiados, no mínimo, dez por cento dos integrantes da categoria na respectiva base territorial.

Também, altera o §2º do art. 589 da CLT que dispõe sobre o percentual de distribuição da contribuição sindical às entidades sindicais, para dispor que além da central sindical ter que atender aos requisitos de representatividade prevista em legislação específica, as federações laborais e patronais deverão contar com a filiação de sindicatos que, somados, representem, no mínimo, dez por cento dos integrantes das categorias nas respectivas bases territoriais; e que as confederações laborais e patronais deverão contar com a filiação de federações às quais estejam

filiados sindicatos que, somados, representem, no mínimo, dez por cento dos integrantes das categorias nas respectivas bases territoriais.



Posição da CNTI: Não apoia, tendo em vista que o PL é incompatível com a realidade institucional e política brasileira em toda a sua dimensão, seja partidária, sindical ou demais movimentos organizados.

14) PL 6952/2010

Ementa: Regulamenta o inciso II do art. 8º da Constituição Federal que trata da criação e registro de organização sindical e do princípio da unicidade sindical.

Autor: Cleber Verde - PRB/MA

Comentários: O projeto propõe a regulamentação do inciso II do art. 8º da Constituição Federal que trata da criação e registro de organização sindical e do princípio da unicidade sindical, para dispor que compete ao Ministério do Trabalho a incumbência de proceder aos registros das entidades sindicais e zelar pela observância do Princípio da Unicidade Sindical, insculpido no inciso II do artigo 8º da Constituição Federal, após o registro no Cartório de Títulos e Documentos ou Cartório de registro de Pessoas Jurídicas.

O deputado justifica a sua proposta aduzindo que, apesar da Súmula 677 do STF já dispor que cabe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro sindical, ainda há decisões divergentes sobre o tema.



Posição da CNTI: Não apoia. A CNTI entende que na Constituição Federal já consta todos os elementos e requisitos necessários para disciplinar o registro das entidades sindicais. Além disso, conforme tratado na pauta propositiva desta agenda legislativa, a CNTI defende a regulamentação de uma autorregulação da organização sindical.

15) PL 3166/2012

Ementa: Altera a redação da alínea "b" e do parágrafo único do art. 515 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o prazo do mandato sindical.

Autor: Pastor Marco Feliciano - PSC/SP

Comentários: O projeto altera alínea "b" e o parágrafo único do art. 515 da CLT que dispõe sobre a duração de 3 (três) anos do mandato da diretoria, para acrescentar que será permitida uma recondução e que encerrado o mandato, os membros da diretoria somente poderão concorrer à nova eleição depois de decorrido um prazo de quatro anos.



Posição da CNTI: Não apoia, tendo em vista que o PL interfere no período de mandato da diretoria da entidade sindical o que compromete o constitucional da liberdade e autonomia.

16) PL 2189/2015

Ementa: Dá nova redação ao caput do art. 531 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as eleições sindicais.

Autor: Jose Stédile - PSB/RS

Comentários: O projeto altera o caput do art. 531 da CLT que dispõe que nas eleições para cargos de diretoria e do conselho fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

O PL propõe a alteração do referido quórum, estabelecendo que a composição das diretorias dos sindicatos e dos conselhos fiscais deverá respeitar a proporcionalidade de votos recebidos por cada chapa nas eleições, desde que ela tenha obtido no mínimo 10% dos votos válidos.



Posição da CNTI: Não apoia, tendo em vista que o PL interfere nas eleições das entidades sindicais, o que, no entanto, deve ser previsto pelas próprias normas estatutárias das entidades.

17) PL 4814/2016

Ementa: Altera os artigos 553, 557 e 593, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Proíbe a utilização de recursos destinados às centrais sindicais em atividades político-partidárias ou de apoio a agremiações partidárias.

Autor: Rocha - PSDB/AC

Comentários: O PL altera o art. 553 da CLT que dispõe sobre as modalidades de infrações referente ao capítulo que trata da organização sindical para acrescentar no rol de penalidades a suspensão do recebimento do imposto sindical por um período não inferior a 1 (hum) ano e não superior a 3 (três) anos.

Também propõe o projeto, a alteração do art. 557 da CLT que dispõe sobre as autoridades que irão impor as penalidades do art. 553, comentado acima, para incluir no dispositivo, que a suspensão do recebimento do imposto sindical, será aplicada pelo Ministro do Trabalho, a partir de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, após representação por parte do Ministério Público do Trabalho.

O projeto ainda, altera o art. 593 da CLT que dispõe que as percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas em conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes ou estatutos.

A proposta do PL é incluir o §1º no referido dispositivo, estabelecendo que os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores, decorrentes de suas atribuições legais, sendo vedada a utilização em atividades político-partidárias ou de apoio a agremiações partidárias, e que a

infração a esse disposto, será punida com a penalidade de suspensão do recebimento do imposto sindical pelo período informado acima.



Posição da CNTI: Não apoia, tendo em vista que o PL inviabiliza a manutenção da atividade e impede a efetividade da representação em prol do coletivo representado. Ademais, acrescenta como penalidade, no capítulo que trata da organização sindical, a suspensão do recebimento do imposto sindical por um período não inferior a 1 (hum) ano e não superior a 3 (três) anos.

18) PL 8639/2017

Ementa: Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para dispor sobre a contribuição sindical.

Autor: Marco Maia - PT/RS

Comentários: O PL propõe a alteração dos arts. 545, 579, 579, 582, 583, 587, 601, 602 e 604 da CLT que tratam sobre a contribuição sindical, os quais foram modificados pela Lei nº 13.467 que passou a exigir autorização prévia e expressa para o desconto, para retornar à redação anterior da lei.



Posição da CNTI: Apoia.

19) PL 11206/2018

Ementa: Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial.

Autor: Ronaldo Nogueira - PTB/RS

Comentários: O PL acrescenta à CLT o art. 611-C para dispor sobre a contribuição assistencial, a qual será deliberada em assembleia, a ser realizada no local de trabalho, assegurada a ampla divulgação e participação da categoria.

Também estabelece, que essa contribuição será mensal, e não poderá exceder a 1% (um por cento) do salário do mês do trabalhador, devendo ser aprovada por pelo menos 60% dos trabalhadores presentes.

Por fim, prevê que o trabalhador poderá oferecer oposição a qualquer cláusula do acordo ou convenção coletiva de trabalho, incluindo a da Contribuição Assistencial, e que a oposição deverá ser apresentada por escrito, até o 7º (sétimo) dia da realização da assembleia, na sede do sindicato, com cópia para o empregador.



Posição da CNTI: Apoia.

20) PL 5795/2016

Ementa: Altera os artigos 529, 530, 548, 580 e 592 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, acrescentando-lhe o art. 549-A e um Capítulo III-A; altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para dispor sobre a contribuição negocial e dá outras providências.

Autor: Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas com relação ao financiamento da atividade sindical.

Comentários: O projeto propõe a criação do Conselho Nacional de Autorregulação Sindical – CNAS pelas Centrais Sindicais, destinado a fixar parâmetros mínimos de organização sindical, como eleições democráticas; mandato, transparência e gestão; prestação de contas e certificação; fundação e registro de ente sindical; definição de bases territoriais e de representação de categoria.

Também institui e regulamenta a contribuição negocial, que será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea “e” do art. 513 desta Consolidação, ressalvado o direito de oposição. Esta contribuição será creditada em favor das entidades sindicais representativas e será fixada em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva. Os critérios de distribuição do que for arrecadado dos trabalhadores é distribuído às Centrais Sindicais, Confederações, Federações, Sindicatos, Conselho Nacional de Autorregulação Sindical e Dieese.

O PL ainda propõe a obrigatoriedade das entidades sindicais prestarem contas referentes a contribuição sindical, a atualização o valor da contribuição sindical dos profissionais liberais e autônomos, bem como dos empregadores, rurais e agricultores.



Posição da CNTI: Apoia.

21) PL 6706/2009

Ementa: Dá nova redação ao § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Proíbe a dispensa do empregado que concorre a vaga de membro do Conselho Fiscal de sindicato ou associação profissional.

Autor: Senado Federal - Paulo Paim - PT/RS

Comentários: O projeto altera o art. 543, § 3º, da CLT, que veda a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente.

O PL propõe que a garantia de estabilidade no emprego seja estendida aos membros do Conselho Fiscal.



Posição da CNTI: Apoia.

22) PLS 341/2018

Ementa: Acrescenta o § 6º ao art. 611-A; e o art. 605-B; à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispensar, mediante assembleia geral, a expressa e prévia anuência do empregado, para desconto da contribuição sindical, e dá outras providências.

Autoria: Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)

Comentários: O projeto acrescenta o § 6º ao art. 611-A da CLT que dispõe sobre a prevalência do negociado sobre o legislado, para propor que a expressa e prévia anuência do desconto de contribuição, será dispensada quando houver decisão nesse sentido, em assembleia geral, convenção coletiva de trabalho, ou acordo coletivo de trabalho, independentemente de associação e sindicalização.



Posição da CNTI: Apoia.

23) PLS 359/2018

Ementa: Revoga a reforma trabalhista, conservando a extinção da obrigatoriedade do imposto sindical.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Comentários: O Projeto propõe a alteração dos arts. 545, 579, 579, 582, 583, 587, 601, 602 e 604 da CLT que tratam sobre a contribuição sindical, os quais foram modificados pela Lei nº 13.467 que passou a exigir autorização prévia e expressa para o desconto, para retornar à redação anterior da lei.



Posição da CNTI: Apoia.

24) PL 5.065/2016

Ementa: Altera o artigo 2º da Lei 13.260/2016, dando nova redação ao seu caput e ao seu § 1º, inciso V, acrescentando os incisos VI, VII e VIII ao seu § 1º, e revogando o seu § 2º.

Autoria: Delegado Edson Moreira - PR/MG

Comentários: O PL altera dispositivo da Lei 13.260/2016, denominada Lei Antiterrorismo, com o objetivo de tipificar atos de terrorismo por motivação ideológica, política, social e criminal. Dentre os "atos previstos", estão o de bloquear rodovias, ferrovias e estradas.

A lei vigente faz uma espécie de salvaguarda aos manifestantes, dispondo que os atos de terrorismo não se aplicam "à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatório, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais". O projeto propõe a revogação desse dispositivo.



Posição da CNTI: Não apoia, tendo em vista que o PL objetiva tipificar atos de terrorismo por motivação ideológica, política, social e criminal.

Não se pode perder de vista que as contradições motivadoras de manifestações e atos coletivos reivindicativos são inerentes à ação sindical. Prescindir sua forma é restringir sua manifestação e ação representativa, o que fere os princípios mais elementares da democracia, sobretudo a autonomia e liberdade sindical, das quais o sindicalismo jamais pode abrir mão, sem, entretanto, deixar de se ater às consequências e responsabilidades legais que a ele sempre foram imputadas.

25) PL 3814/2019

Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Autor: Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)

Comentários: O Projeto é uma proposta semelhante à MP 873/2019 que modifica a forma de recolhimento e de autorização da contribuição sindical, além revogar a alínea C, do art. 240 da Lei n. 8112/90.



Posição da CNTI: Não apoia, tendo em vista que o PL retira das entidades sindicais a possibilidade de perceber uma fonte justa de custeio para manutenção das prerrogativas. Além disso, causa insegurança jurídica ao trazer a redação de uma Medida Provisória que não possui mais vigência.

26) PL 4026/2019

Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as contribuições destinadas ao sustento das entidades sindicais, inclusive a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Autor: Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)

Comentários: Tal projeto, também visa, reviver os ditames estabelecidos pela MP 873/2019, que já caducou.



Posição da CNTI: Não apoia, por se tratar de mais uma manobra para retirar o custeio das entidades sindicais e, assim, tentar reduzir o potencial combativo destas instituições.

27) [PL 4114/2019](#)

Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Autores: Adriana Ventura - NOVO/SP, Marcel Van Hattem - NOVO/RS, Alexis Fonteyne - NOVO/SP, Gilson Marques - NOVO/SC e outros.

Comentários: O referido projeto possui teor semelhante à MP 873/2019 que perdeu sua validade no final de junho, e aos Projetos de Lei nº 3814/2019 de autoria da Senadora Soraya e nº 4026/2019 de autoria do Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ).

A principal diferença do novo PL em relação à MP 873/2019 e os demais Projetos de Lei sobre o tema é que o texto da norma permite o recolhimento da contribuição sindical por meio de desconto em folha, diferente dos demais que previam apenas o recolhimento por meio de boleto bancário.



Posição da CNTI: Não apoia, por se tratar de mais um projeto de Lei com redação semelhante à Medida Provisória nº 873/2019 que caducou.



TEMA 3: SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

1) [PLS 58/2014](#)

Ementa: Acrescenta §5º ao art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, por si só, não descaracteriza o trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências.

Autor: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Comentários: Altera a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor que o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, não eliminam os agentes nocivos ou o risco que caracteriza o trabalho em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, devendo ser considerados também outros fatores ambientais, sociais e psicológicos na elaboração do perfil profissiográfico.



Posição da CNTI: Apoia

2) [PLS 539/2018](#)

Assunto: Acrescenta o artigo 200-A e incisos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer regras para o procedimento de regulamentação da segurança e saúde no trabalho.

Autor: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

Comentários: a) Estabelece regras para a criação, atualização e revisão de normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho; b) exige avaliação prévia de impacto e a distribuição de efeitos da NR sob aspectos sociais, ambientais e econômicos, mediante a apresentação, ao menos, de estudos de impacto socioeconômico, de riscos e de acidentalidade; c) Estabelece que as obrigações impostas pelas NR's sejam proporcionais, razoáveis, exequíveis e que equilibrem os objetivos quanto à segurança e saúde no trabalho e as exigências no cumprimento das regras; d) Assegura que as obrigações que tenham impacto econômico sejam implementadas de forma gradual e com previsão de políticas de incentivo; e) Assegura que novas NRs se apliquem a partir de sua vigência; f) Prevê a possibilidade de utilização de soluções não previstas nos textos das normas, desde que a proteção dos trabalhadores seja observada.



Posição da CNTI: Não apoia, tendo em vista que o projeto pode flexibilizar as normas de proteção do trabalhador, se preocupando apenas com os custos e os interesses das empresas.

3) PL 11239/2018

Assunto: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da trabalhadora gestante ou lactante em face do labor insalubre.

Autor: Senado Federal - Ataídes de Oliveira - PSDB/TO

Comentários: O projeto altera o art. 394-A da CLT, modificados pela Lei n. 13.467/2017 que trata sobre o afastamento das gestantes e das lactantes de atividades consideradas insalubres.

O projeto retoma a redação dada pela Medida Provisória n.º 808/2017, que vigorou de 14/11/2017 a 23/04/2018, que estabelece que o exercício de atividades e operações insalubres em grau médio ou mínimo pela gestante ou lactante somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades, cabendo à empresa pagar o adicional de insalubridade à empregada afastada do exercício de atividade ou operação insalubre durante a gestação ou a lactação. E que, quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada exerça atividade ou operação salubre na empresa, a hipótese será considerada gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade durante todo o período de afastamento.



Posição da CNTI: Não apoia, tendo em vista que o PL permanece permitindo o trabalho de gestantes e lactantes em atividades, operações e locais insalubres em grau médio ou mínimo.

A permissão de trabalho de gestantes e lactantes em locais insalubre foi tema de discussão na ADI 5938 ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos que questionava as expressões contidas nos incisos II e III do artigo 394-A da Consolidação das Leis dos Trabalho (CLT), com a redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento ocorrido no dia 29 de maio de 2019 declarou a inconstitucionalidade da referida norma sob o fundamento que o direito protetivo da mulher e da criança são irrenunciáveis e “não podem ser afastados por desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em juntar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido”.

A decisão, na prática, reconduz ao estado da lei anterior que não permite que gestantes e lactantes trabalhem em locais considerados insalubres.

Trata-se da primeira decisão plenária do STF que declara a inconstitucionalidade de dispositivos da reforma trabalhista.

4) PL 11208/2018

Assunto: Altera o artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o afastamento das gestantes e das lactantes de atividades consideradas insalubres.

Autor: Ronaldo Nogueira - PTB/RS

Comentários: O PL dispõe que a empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre. Caso a empregada, voluntariamente, apresente atestado de saúde emitido por médico de sua confiança autorizando sua permanência no exercício de suas atividades, poderá continuar trabalhando em atividades, operações ou locais insalubres em grau médio ou mínimo.

Quanto à empregada lactante, esta será afastada de atividades, operações ou locais insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que recomende o afastamento durante a lactação.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Atualmente, a redação do art. 394-A dispõe que, em se tratando de insalubridade de grau médio ou mínimo, a regra é a empregada permanecer exercendo suas atividades, exceto quando apresentar atestado de saúde que recomende o afastamento durante a lactação.

No que se refere à empregada lactante, o PL não promove alterações significativas comparado com a redação atual.

O PL também inclui dispositivo para estabelecer que não será devido o pagamento de adicional de insalubridade quando a empregada gestante ou lactante estiver afastada de atividades, operações e locais insalubres.

Verifica-se que o teor do PL recupera o texto da Medida Provisória n. 808/2017, que teve seu prazo de vigência encerrado no dia 23 de abril de 2018, sem apreciação do Congresso Nacional.



Posição da CNTI: Não apoia, tendo em vista que o PL ainda permite o trabalho da gestante e lactante em atividades e locais insalubres e, além disso, dispõe que com o afastamento a empregada não terá direito de receber o adicional.

Conforme comentado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n. 5938, declarou a inconstitucionalidade do art. 394-A, por entender que a norma fere a proteção à maternidade e à infância.

5) PL 1037/2019

Assunto: Altera a redação do artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de assegurar o afastamento da empregada durante os períodos de gravidez e de lactação.

Autor: Paulo Teixeira - PT/SP

Comentários: O PL altera o art. 394-A da CLT para dispor que a empregada gestante ou lactante deverá ser afastada de atividades, operações ou locais insalubres, durante a gestação e lactação,

independentemente do grau de insalubridade. Além disso, dispõe que não haverá prejuízo da sua remuneração.



Posição da CNTI: Apoia.



TEMA 4: SOCIAL

1) [PL 1231/2015](#)

Assunto: Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir mecanismos de facilitação da contratação de pessoas com deficiência na iniciativa privada e medidas de compensação a serem adotadas quando a cota mínima não puder ser alcançada por razões alheias à vontade do empregador.

Autor: Vicentinho Júnior - PSB/TO

Comentários: Altera a Lei de Benefícios da Previdência para incluir mecanismos para facilitar a contratação de pessoas com deficiência e implantar medidas de compensação a serem adotadas quando a cota mínima não puder ser alcançada por razões alheias à vontade do empregador.

Estabelece que os percentuais de contratação de pessoas com deficiência serão aplicados sobre a totalidade dos trabalhadores que laborem na empresa, com exceção dos postos de trabalho submetidos a condições de periculosidade ou insalubridade.

Ademais, dispõe que as empresas que comprovem que, por razões alheias à sua vontade não conseguiram completar o percentual mínimo de vagas reservadas às pessoas com deficiência, estarão isentas da multa, desde que ofereçam alguns benefícios às pessoas com deficiência, como bolsas e cursos.



Posição da CNTI: Apoia com ressalva. O art. 93-B proposto pelo Projeto, o qual dispõe que as empresas que comprovem, que por razões alheias à vontade do empregador, não conseguiram contemplar o percentual mínimo de vagas reservadas às pessoas com deficiência, não deixa claro quais seriam essas razões, tornando a disposição subjetiva, o que pode dar margem para quaisquer interpretações, gerando insegurança jurídica. Além disso, devem ser feitas adequações das medidas compensatórias previstas no projeto, uma vez que as bolsas e cursos ofertados não devem ser somente compatíveis com o campo de atuação da empresa, mas também compatíveis com a deficiência do trabalhador e compatíveis ou superiores à atividade/função que o trabalhador exerceria.

2) [PLC 130/2011](#)

Assunto: Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.

Autor: Deputado Federal Marçal Filho (MDB)

Comentários: Acrescenta §3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43, para determinar que considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional importará ao empregador multa em favor da empregada correspondente a 5 (cinco) vezes a diferença verificada em todo o período da contratação.



Posição da CNTI: Apoia.

3) [PEC 06/2019](#)

Assunto: Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Comentários: A PEC altera o sistema de previdência social e estabelece novas regras para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, organizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entre as principais alterações, destacam-se:

Opção pela desconstitucionalização das regras previdenciárias, concedendo ao legislador ordinário, por meio de Lei Complementar, uma autorização para fixação do regime de aposentadoria.

Benefícios de prestação continuada (BPC): altera as regras para a concessão do benefício da prestação continuada concedido a idosos e pessoas com deficiência de baixa renda. Para idosos, a partir de 60 anos, o benefício será de 400 reais. A partir dos 70 anos, esse valor sobe para o salário mínimo.

Implantação do regime de capitalização: a proposta prevê a troca do modelo que hoje é de repartição. Pela capitalização, o trabalhador faz a própria poupança para a aposentadoria.

Idades mínimas e tempo mínimo de contribuição para o RGPS: a PEC altera de 60 para 62 a idade mínima para mulheres, mantém em 65 anos a idade mínima para homens e passa o tempo mínimo de contribuição para ambos de 15 para 20 anos, não permitindo mais que homens e mulheres se aposentem com 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, sem idade mínima. Além disso, acaba com a possibilidade alternativa de aposentadoria pelo sistema de pontos 86/96.

SOCIAL

Aposentadoria especial: os segurados do INSS que trabalham em atividades sujeitas a condições especiais, ou seja, expostos a agentes nocivos à saúde, são assistidos pela aposentadoria especial. Por estarem expostos aos agentes nocivos à saúde, esses trabalhadores garantem o direito de se aposentarem mais cedo e com salário integral, razão pela qual, em função da PEC

descaracterizar aposentadoria especial como forma de garantir que a precocidade da doença ou da invalidez não afete o trabalhador submetido a condições que agridem sua integridade física ou saúde, a CNTI destacou como primeiro ponto de sua pauta propositiva.

Aposentadoria por invalidez: só terá o benefício integral o trabalhador que tiver a incapacidade ligada ao exercício profissional (acidentes de trabalho ou doenças comprovadamente causadas pela atividade). Caso a invalidez não tenha relação com o trabalho, o beneficiário receberá somente 60% do valor a que teria direito, com acréscimos caso tenha contribuído por mais de 20 anos (2% a mais no valor por ano excedente).

Pensão por morte: atualmente, o falecido garante aos dependentes a pensão por morte integral. Se for do setor privado, o limite do benefício é o teto do INSS. Com a mudança proposta, pensão só será integral se o falecido deixar cinco ou mais dependentes. Com um dependente, o benefício será de 60%.



Posição da CNTI: Não apoia. A PEC retira da Constituição as regras gerais de acesso aos benefícios ao estabelecer que serão definidas por meio de lei complementar. Caso a proposta seja aprovada, essa medida visa facilitar futuras mudanças, uma vez que alterações por meio de projeto de lei complementar tramitam com mais rapidez e facilidade no Legislativo.

Com as alterações dos requisitos para a aposentadoria propostas pela PEC, cumulada com os impactos da reforma trabalhista e o já existente aumento de trabalhos temporários e intermitentes, será difícil que a maior parte dos trabalhadores consiga atender aos requisitos necessários para se aposentar.

No caso da pensão por morte, caso a proposta seja aprovada, na prática o pensionista pode acabar recebendo menos do que um salário mínimo.

4) [PL 359/19](#)

Assunto: Altera a Política Nacional de Segurança de Barragens.

Autor: Sra. Leandre - PV/PR

Comentários: Altera a redação do art. 19-A para dispor que as instalações consideradas estratégicas nos moldes dos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), devem, obrigatoriamente, ser providas de assistência local ininterrupta.



Posição da CNTI: Apoia.

CONCLUSÃO

A presente agenda legislativa traduz, portanto, o espírito da CNTI de sempre buscar o desenvolvimento socioeconômico do país com respeito à dignidade da pessoa humana, destacando a necessidade de fortalecer e consolidar o entendimento acerca da importância e das vantagens da luta coletiva, que é essencial para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

ANEXO I

PROPOSTAS DECRETOS: SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA. PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE LABORAL

Decreto Nº _____ / _____

Altera o Decreto-Lei nº 494, de 10 de janeiro de 1962, que “Aprova o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial”.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O decreto que aprova o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, enviado na forma do Decreto-Lei Nº 494, de 10 de janeiro de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), organizado e administrado pela Confederação Nacional da Indústria - CNI e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria – CNTI nos termos do Decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, tem por objetivo:

- a) realizar, em escolas instaladas e mantidas pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária;
- b) assistir os empregadores na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação, e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego;
- c) proporcionar, aos trabalhadores maiores de 18 anos, a oportunidade de completar, em cursos de curta duração, a formação profissional parcialmente adquirida no local de trabalho;

d) conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento e a pessoal de direção e aos trabalhadores nas atividades da indústria, bem como a professores, instrutores, administradores e trabalhadores integrantes do quadro próprio do SENAI;

e) cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas. ” (NR)

.....

“Art. 3º O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial é uma entidade de direito privado, nos termos da lei civil, com sede e foro jurídico na Capital da República, cabendo a sua organização e direção à Confederação Nacional da Indústria e a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria.

Parágrafo único. Os dirigentes e prepostos do SENAI, embora responsáveis, administrativa e criminalmente, pelas malversações que cometerem, não respondem individualmente pelas obrigações da entidade.” (NR)

.....

“Art. 5º As despesas do SENAI serão custeadas por uma contribuição mensal das empresas das categorias econômicas da indústria.” (NR)

.....

“Art. 11. Em sua condição de entidade de ensino, o SENAI será fiscalizado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O Departamento Nacional disponibilizará ao Ministério da Educação informações necessárias ao acompanhamento das ações voltadas à gratuidade, de acordo com método de verificação nacional a ser definido de comum acordo.” (NR)

“Art. 12. O SENAI, afora os casos de dissolução em virtude de lei, poderá cessar a sua atividade por deliberação conjunta da Confederação Nacional da Indústria com a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria, conforme previsto em seus referidos estatutos.

§ 1º O ato extintivo, será inscrito no registro público competente, para os efeitos legais

§ 2º Na hipótese de dissolução, o patrimônio do SENAI reverterá de acordo com a deliberação prevista no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 13. O SENAI, sob regime de unidade normativa e de descentralização executiva, atuará em íntima colaboração e articulação com os estabelecimentos contribuintes, bem como entidades sindicais patronais e laborais com representação do setor da indústria, visando ao estabelecimento de um sistema nacional de aprendizagem, com uniformidade de objetivos e de planos gerais, adaptável aos meios peculiares às várias regiões do País. ” (NR)

.....
“Art. 17. O Conselho Nacional terá a seguinte composição:

- a) presidente da Confederação Nacional da Indústria e presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria;
- b) dos presidentes dos Conselhos regionais, na qualidade de presidentes das federações com representação sindical da indústria integrante do sistema confederativo da CNI e da CNTI;
- c) diretor do Departamento Nacional do SENAI;
- d) diretor da Diretoria de Ensino Industrial do Ministério da Educação;
- e) um representante do Ministério do Trabalho, designado por seu titular;
- f) visando a paridade de representação sindical entre categoria econômica e profissional poderão ser indicados pelas centrais sindicais reconhecidas pela Lei 11648/2008, até o limite de cinco representantes dos trabalhadores da indústria, e respectivos suplentes, que contarem com pelos menos vinte por cento de trabalhadores sindicalizados em relação ao número total de trabalhadores da indústria em âmbito nacional. ” (NR)

“Art. 17-A. A coordenação do Conselho Nacional será exercida, de forma alternada entre a Confederação Nacional da Indústria e Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria. ” (NR)

“Art. 18. Os membros do Conselho exercerão suas funções individualmente, não lhes sendo permitido fazê-lo através de procuradores.

§ 1º Nos casos de ausência ou impedimentos, os conselheiros serão representados, mediante convocação de suplentes respectivos:

- a) o presidente da Confederação Nacional da Indústria e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, pelo seu substituto estatutário no órgão de classe;

- b) o presidente do conselho regional, pelo suplente designado por este órgão, entre os seus membros;
- c) a representação de trabalhador pelo respectivo suplente que constar do ato que indicou o titular ou substituto estatutário;

.....

§ 3º O voto, em plenário, dos delegados dos conselhos regionais, como representantes das categorias econômicas ou laborais da indústria, será contado à razão de um por duzentos mil trabalhadores ou fração, existentes na base territorial respectiva, enquanto que o dos demais terá peso unitário.

” (NR)

.....

“Art. 19. Compete ao Conselho Nacional:

-
- o) autorizar a realização de acordos com os órgãos internacionais de assistência técnica, visando à formação de mão-de-obra e ao aperfeiçoamento do pessoal docente e técnico do SENAI e das empresas contribuintes e ainda dos integrantes da estrutura sindical laboral da indústria;
 - p) decidir sobre estudos e planejamentos da formação ou do aperfeiçoamento de trabalhadores estrangeiros ou refugiados, quando decorrentes de acordos com entidades internacionais;
 - q) autorizar a execução de planos de bolsas de estudo no País ou no estrangeiro, para técnicos das empresas contribuintes, ou do SENAI, ou ainda dos integrantes da estrutura sindical laboral da indústria a serem custeados, parcial ou totalmente, pela Instituição;” (NR)

.....

“Art. 27. O Conselheiro manterá contato permanente com a Confederação Nacional da Indústria e com Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, na troca e coleta de elementos relativos ao ensino industrial, autorizando, quando necessário, a celebração de acordos e convênios.” (NR)

“Art. 28. Compete ao Departamento Nacional:

g) colaborar com as empresas contribuintes no estudo de planos de treinamento de mão-de-obra no próprio emprego, promovendo entendimentos entre os Departamentos Regionais e os representantes sindicais dos trabalhadores, para a realização;

.....

l) promover reuniões de diretores, chefes de serviços, professores, instrutores, supervisores e técnicos dos Departamentos Regionais e das empresas, para exame de problema de formação e treinamento de mão de obra, sempre com a participação do representante sindical laboral;" (NR)

.....

“Art. 29. O Departamento Nacional será dirigido por um diretor, nomeado e demissível ad-nutum pelo presidente do Conselho Nacional, devendo a escolha recair em pessoa com formação universitária e conhecimentos especializados de ensino industrial.

Parágrafo Único O Diretor do Departamento Nacional será substituído, em seus impedimentos, por pessoa designada pelo presidente do Conselho Nacional. ” (NR)

.....

“Art. 31. Nas Unidades Federativas em que houver federação do sistema sindical integrante da representação da CNTI ou CNI será constituído um conselho regional e instalado um departamento regional do SENAI, com jurisdição do somatório na base territorial respectiva. ” (NR)

“Art. 32. Os conselhos regionais se comporão dos seguintes membros:

a) do presidente da federação de indústrias, e do presidente representante federativo da representação laboral que compõe a estrutura da CNTI, ou seu representante;

b) de quatro delegados das atividades industriais, da categoria econômica e profissional escolhidos pelo Conselho de Representantes da entidade federativa, conforme regra estatutária;

c) do diretor do Departamento Regional

d) de um representante do Ministério do Trabalho, designado pelo titular da pasta;

e) de um representante do Ministério da Educação, designado pelo seu titular.” (NR)

.....
“Art. 37 Compete aos presidentes dos conselhos regionais, que exercerão mandatos alternados entre representação sindical laboral e patronal da indústria.” (NR)

.....
“Art. 40 Compete a cada Departamento Regional

- a) submeter ao Conselho Regional o plano para a realização da aprendizagem na região;
- b) estabelecer, mediante aprovação do Conselho Regional, a localização e os planos de instalação de escolas, cursos de aprendizagem e cursos extraordinários para trabalhadores maiores de 18 anos;
- c) colaborar com as empresas contribuintes no estudo de planos de treinamento de mão-de-obra no próprio emprego, promovendo entendimentos com os representantes sindicais dos trabalhadores, para elaboração de planos e programas;
- d) complementar, quando conveniente, o treinamento de trabalhadores realizado nas empresas contribuintes;

.....” (NR)

.....
“Art. 48. Deduzidas as comissões a que se refere o artigo antecedente, as instituições de previdência entregarão ao SENAI, até o dia 20 de cada mês, as importâncias arrecadadas no mês anterior, de acordo com a seguinte distribuição:

- a) ao Departamento Nacional será entregue a importância correspondente à contribuição adicional e à quota de 20% sobre a contribuição geral;
- b) aos Departamentos Regionais será entregue a importância correspondente a 80% da contribuição geral.” (NR)

.....
“Art. 51 A quota destinada às despesas de caráter geral, prevista na legislação vigente e calculada sobre a receita geral do SENAI, será assim distribuída:

c) 2% destinados a planos de ampliação de escolas e cursos ou criação de centros de treinamentos, nas regiões Norte e Nordeste do País, ou ainda a concessão de bolsas de estudo a alunos desses centros, mediante aprovação do Conselho Nacional;

d) 2% para a administração superior, a cargo da Confederação Nacional da Indústria.

e) 2% para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.” (NR)

.....
“Art. 53. A Contribuição adicional prevista em lei destina-se:

a) à formação, aperfeiçoamento ou especialização, inclusive por meio de bolsas de estudo, dos trabalhadores das empresas que pagam esta contribuição;

.....” (NR)

.....
“Art. 59. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial manterá relações permanentes com a Confederação Nacional da Indústria e Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria, no âmbito Nacional, e com as federações econômicas e laborais no âmbito regional, colimando um melhor rendimento dos objetivos comuns do ensino industrial, da ordem e da paz social.” (NR)

.....
“Art. 62. Cabe ao SENAI encaminhar ao Ministro de Educação as alterações do presente regimento.” (NR)

Art. 2º Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto Nº _____ / _____

Altera o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, que “Atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º O decreto-lei que atribui a Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria (SESI), enviado na forma do Decreto-Lei Nº 9.403, de 25 de junho de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional da Indústria encargo de criar o Serviço Social da Indústria (SESI), com a finalidade de estudar planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que promovam a segurança e saúde no trabalho e contribuam para o melhor aperfeiçoamento político, social e cultural do cidadão.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da promoção da segurança e saúde no trabalho.

§ 2º O Serviço Social da Indústria compete atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador na indústria, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.

§ 3º A Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) administrará em conjunto com a Confederação Nacional da Indústria (CNI), conforme representação sindical prevista em seus respectivos estatutos, as ações do Serviço Social da Indústria (SESI) descritas no §1º e § 2º do Art. 1º

Art. 2º O Serviço Social da Indústria, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, será organizado e dirigido nos termos de regulamento próprio e específico.

§1º O regulamento englobará atos a serem exercidos pelo Serviço Social da Indústria devendo ser alterado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta lei.

§2º As alterações do regulamento quanto à organização e direção do Serviço Social da Indústria serão promovidas de modo a incluir a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e serão elaboradas pelos representantes da

Confederação Nacional da Indústria e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria devendo promover-lhes nos dez dias subsequentes o respectivo registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 3º Os estabelecimentos industriais com representação sindical das atividades econômicas previstas no estatuto da Confederação Nacional da Indústria serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus trabalhadores. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição previdenciária.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior será realizada pelo o Instituto Nacional de Seguridade Social e também pelas instituições de previdência privada que estiverem associadas aos trabalhadores das atividades econômicas.

§ 3º O montante arrecadado será distribuído de forma paritária entre a Confederação Nacional da Indústria (CNI) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI)

Art. 4º O produto da arrecadação feita em cada região do país será na mesma aplicado em proporção não inferior a (75%) setenta e cinco por cento.

Art. 5º Aos bens, rendas e serviços da instituição a que se refere este decreto-lei, ficam extensivos aos favores e as prerrogativas do Decreto-lei número 7.690, de 29 de Junho de 1945.

Parágrafo único. Os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estenderão ao Serviço Social da Indústria as mesmas regalias e isenções

Art. 6º O regulamento de que trata o artigo segundo, dará estruturação aos órgãos dirigentes do Serviço Social da Indústria, constituindo um Conselho Nacional e Conselhos Regionais quais farão parte representantes do Ministério do Trabalho, designados pelo Respectivo Ministro.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria será de nomeação do Presidente da República com alternância na indicação entre os segmentos econômico e profissional, entre o presidente e o vice-presidente.

Art. 7º A contribuição de que trata o § 1º do art. 3º deste decreto-lei começará a ser cobrada a partir do dia primeiro do mês de Julho do corrente ano.

Parágrafo único: o repasse de que trata o § 3º do Art 3º deverá ser no prazo de até trinta dias a partir da publicação da Lei.

.....

Art. 2º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

APÊNDICE I- COMISSÕES LEGISLATIVAS

COMISSÕES PERMANENTES DO CONGRESSO NACIONAL

- Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal (CMCF)
- Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI)
- Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO)
- Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (CMMC)
- Comissão Permanente Mista de Combate à Violência Contra a Mulher (CMCVM)

COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Presidente da comissão: Deputado Fausto Pinato
- Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)
Presidente da comissão: Deputado Félix Mendonça Júnior
- Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
Presidente da comissão: Deputado Felipe Francischini
- Comissão de Cultura (CCULT)
Presidente da comissão: Deputada Benedita da Silva
- Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)
Presidente da comissão: Deputado João Maia
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER)
Presidente da comissão: Deputada Luisa Canziani Dos Santos Silveira
- Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO)
Presidente da comissão: Deputada Lídice da Mata
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD)
Presidente da comissão: Deputado Gilberto Nascimento
- Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)
Presidente da comissão: Deputado Marco Feliciano
- Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS)
Presidente da comissão: Deputado Bosco Saraiva
- Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM)
Presidente da comissão: Deputado Helder Salomão
- Comissão de Educação (CE)
Presidente da comissão: Deputado Pedro Oliveira Cunha Lima
- Comissão do Esporte (CESPO)
Presidente da comissão: Deputado Fábio Mitidieri

- Comissão de Finanças e Tributação (CFT)
Presidente da comissão: Deputado Sergio Souza
- Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)
Presidente da comissão: Deputado Léo Motta
- Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA)
Presidente da comissão: Deputado Átila Lins
- Comissão de Legislação Participativa (CLP)
Presidente da comissão: Deputado Leonardo Monteiro
- Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Presidente da comissão: Deputado Rodrigo Agostinho
- Comissão de Minas e Energia (CME)
Presidente da comissão: Deputado Silas Câmara
- Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)
Presidente da comissão: Deputado Eduardo Bolsonaro
- Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)
Presidente da comissão: Deputado Capitão Augusto
- Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
Presidente da comissão: Deputado Antônio Brito
- Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)
Presidente da comissão: Deputada Professora Marcivania
- Comissão de Turismo (CTUR)
Presidente da comissão: Deputado Newton Cardoso Jr.
- Comissão de Viação e Transportes (CVT)
Presidente da comissão: Deputado Eli Corrêa Filho

COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL

- Comissão Assuntos Econômicos (CAE)
Presidente da comissão: Senador Omar Aziz
- Comissão Assuntos Sociais (CAS)
Presidente da comissão: Senador Romário
- Comissão Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)
Presidente da comissão: Senadora Simone Tebet
- Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática- CCT
Presidente da comissão: Senador Vanderlan Cardoso
- CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Presidente da comissão: Senador Paulo Paim

- **CDIR - Comissão Diretora do Senado Federal**
Presidente da comissão: Senador Davi Alcolumbre
- **CDR - Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**
Presidente da comissão: Senador Izalci Lucas
- **CE - Comissão de Educação, Cultura e Esporte**
Presidente da comissão: Senador Dário Berger
- **CI - Comissão de Serviços de Infraestrutura**
Presidente da comissão: Senador Marcos Rogério
- **CMA - Comissão de Meio Ambiente**
Presidente da comissão: Senador Fabiano Contarato
- **CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**
Presidente da comissão: Senadora Soraya Thronicke
- **CRE - Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**
Presidente da comissão: Senador Nelsinho Trad
- **CSF - Comissão Senado do Futuro**
Presidente da comissão: Senador Mecias de Jesus
- **CTFC - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor**
Presidente da comissão: Senador Rodrigo Cunha



CNTI

**SEP/Norte Quadra 505 Conjunto A, CEP: 70.730-540 –
Brasília/DF**

Tel: (61) 3448-9900 • www.cnti.org.br

E-mail: cnti@cnti.org.br